

**Portaria n.º 26/2017**

de 13 de janeiro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabelece ao nível da União as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola que visam estabelecer um quadro legal que tenha em conta os interesses legítimos dos consumidores e dos produtores.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho, estabelece as normas de execução relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola, atribuindo este regulamento a competência aos Estados membros para, neste domínio, estabelecerem disposições complementares relativamente aos vinhos produzidos nos seus territórios.

Neste sentido a Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, 255/2014, de 9 de dezembro, e 322/2015, de 1 de outubro, define as regras complementares nacionais relativas à designação, apresentação e rotulagem dos vinhos e das bebidas de origem vitivinícola.

Este quadro legal, além de carecer de consolidação, não contemplava qualquer disciplina para a utilização de quaisquer menções, como indicação facultativa, na rotulagem das bebidas espirituosas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Assim, de forma a assegurar a transparência e a clareza para os operadores e consumidores, importa agora reformular o atual quadro legal nacional, consubstanciando numa única portaria as regras complementares à legislação da União Europeia.

Promove-se também a uniformização e harmonização das regras de rotulagem para todos os produtos do sector vitivinícola, passando a incluir a disciplina da utilização das menções como indicação facultativa na rotulagem das bebidas espirituosas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica, tendo presente os legítimos interesses e expectativas dos operadores e reforçando o prestígio das mesmas junto dos consumidores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — A presente portaria estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

2 — A presente portaria é aplicável a todos os produtos vitivinícolas embalados no território nacional.

**Artigo 2.º****Definições**

Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Embalagem», o recipiente do produto destinado a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;

b) «Lote», o conjunto de unidades de venda de um produto produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas, para efeitos de rastreabilidade do produto;

c) «Produto embalado», o produto que está contido numa embalagem pronto para ser oferecido ao consumidor;

d) «Produto pré-embalado», a unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final, constituída pelo produto e pela embalagem em que foi acondicionada antes de ser apresentada para venda, de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;

e) «Quantidade líquida», a quantidade de produto efetivamente contida na embalagem;

f) «Rotulagem», as menções, indicações, marcas, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, cápsula, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a um dado produto;

g) «Volume nominal», a quantidade marcada na embalagem e nela supostamente contida.

**Artigo 3.º****Apresentação ao consumidor**

1 — As indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir o consumidor em erro, no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais, quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

**Artigo 4.º****Rotulagem e procedimentos**

O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado deve remeter para apreciação um exemplar da rotulagem previamente à sua utilização no mercado, e de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV, I. P., ou pela respetiva entidade responsável pela certificação quando se tratem de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

**Artigo 5.º****Marca obrigatória**

1 — Na rotulagem dos produtos vitivinícolas deve constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, podem ser aceites outros registos, desde que salvaguardados os direitos adquiridos de terceiros.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

#### Artigo 6.º

##### Circulação

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, sempre que o produto vitivinícola é posto em circulação com vista à sua introdução no consumo, o produto pré-embalado deve estar rotulado de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2 — Os vinhos espumantes ainda em fase de elaboração, fechados com um dispositivo de fecho provisório e não rotulados, podem circular entre preparadores, sem prejuízo das condições específicas definidas pelas respetivas entidades certificadoras na sua região.

#### Artigo 7.º

##### Comercialização e exportação

1 — Não podem ser comercializados, na União Europeia nem expedidos para países terceiros, produtos com rotulagem que não respeite as condições estabelecidas na legislação comunitária e nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e nas situações em que o produto se destina exclusivamente à exportação, podem ser aceites as exigências previstas na legislação do país terceiro, e, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem serem expressas em línguas não oficiais da comunidade.

#### Artigo 8.º

##### Controlo

1 — Compete ao IVV, I. P., assegurar o cumprimento das normas constantes do presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.) e ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM, I. P.).

2 — O IVV, I. P., pode delegar nas entidades responsáveis pela certificação de produtos com direito a DO e IG as competências que lhe são cometidas pela presente portaria, que não impliquem o exercício de poderes de autoridade.

## CAPÍTULO II

### Indicações obrigatórias

#### Artigo 9.º

##### Vinhos e Mostos

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e mosto de uva concentrado, são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A expressão «engarrafador» ou «engarrafado por» que precede a indicação do nome ou a denominação social

do engarrafador pode ser substituído por «preparador» ou «preparado por» ou outra expressão análoga no caso dos vinhos espumantes, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da presente portaria, e por «acondicionador ou embalador» e «acondicionado por» ou «embalado por», sempre que se trate de um enchimento de outros recipientes que não garrafas;

b) A indicação do nome ou denominação social do engarrafador pode ser feita através de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P., precedida da expressão «Eng. n.º», desde que figure por extenso o nome de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto, bem como do município ou parte do município em que tal entidade tem a sua sede social, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG;

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea anterior:

i) Acompanhado da referência a outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou;

ii) A substituição do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

e) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

f) A indicação do volume nominal deve ser efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista;

g) A referência ao lote deve ser precedida da letra maiúscula «L», seguida da identificação do lote e de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos são utilizadas, quando aplicável, as seguintes denominações de venda:

a) «Vinho Sem Álcool», a bebida que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 0,5 % vol. obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização previstos na legislação em vigor;

b) «Vinho Parcialmente Desalcoholizado», a bebida que tenha sido obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização e apresente um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 0,5 % vol. e inferior ao título alcoométrico adquirido estabelecido para a categoria do produto em causa.

## Artigo 10.º

**Outras Bebidas do sector vitivinícola**

1 — Na rotulagem e apresentação das bebidas aromatzadas e das bebidas espirituosas do sector vitivinícola são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A indicação do nome ou da denominação social do engarrafador, bem como do município ou parte do município e Estado membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão «engarrafado por» ou «engarrafador», sendo que, no caso das aguardentes, o termo que identifica o engarrafador pode ser substituído por «preparador», «preparado por» ou outra expressão análoga;

b) Sempre que se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, os termos «engarrafador» e «engarrafado por» são substituídos pelos termos «acondicionador ou embalador» e «acondicionado ou embalado por», respetivamente;

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, bem como a presença na rotulagem de outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou, em alternativa, a substituição, na rotulagem, do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

e) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

f) No engarrafamento por encomenda, a indicação do engarrafador é completada pela menção «engarrafado para...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento, por conta de terceiros, pela menção «engarrafado para... por...»;

g) Volume nominal, expresso em litros, centilitros ou mililitros em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista, exceto para quantidades líquidas inferiores a 20 ml em que esta indicação é facultativa;

h) Indicação do país de origem;

i) Indicação do título alcoométrico volúmico adquirido, efetuada através do número correspondente, referenciado até às décimas, seguido da expressão «% vol.» e precedido, ou não, dos termos «título alcoométrico adquirido», «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc», em caracteres com as alturas mínimas previstas para os vinhos em geral, sendo que aquela indicação não pode ser superior ou inferior a 0,3 % vol. ao obtido por determinação analítica, sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a determinação do título alcoométrico volúmico.

2 — As menções obrigatórias devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

## Artigo 11.º

**Vinagres**

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinagres do sector vitivinícola é aplicável o disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º com exceção da alínea i) do n.º 1.

2 — Nos vinagres, o teor de ácido acético, expresso em acidez total, deve ser indicado na rotulagem em percentagem de acidez, sendo admitida uma tolerância para mais ou para menos de 0,5 %, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

**Indicações facultativas**

## Artigo 12.º

**Designações complementares dos vinhos**

Além das menções «Branco», «Tinto», «Rosado» ou «Rosé», podem ser utilizados na sua rotulagem dos vinhos os seguintes designativos:

a) «Abafado», menção prevista para vinho, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por recurso a processos tecnológicos de vinificação, e para vinho licoroso, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por adição de aguardente de vinho, no decurso da fermentação, em quantidade tal que esta não se possa desenvolver ou persistir, ou ainda, no caso específico do Vinho da Madeira, por adição de álcool vínico ao mosto de uva;

b) «Branco de uvas brancas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas brancas;

c) «Branco de uvas tintas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas tintas;

d) «Clarete», menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico volúmico adquirido não superior em 2,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado;

e) «Jeropiga», menção prevista para vinho licoroso, obtido de mosto de uva adicionado de aguardente de vinho imediatamente após o início da fermentação em quantidade tal que esta não se possa desenvolver;

f) «Palhete ou palheto», menção prevista para vinho tinto, obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15 % do total;

g) «Vinho com agulha», menção reservada para vinho que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20°C e em recipiente fechado;

h) «Vinho de missa», menção prevista para vinho elaborado a pedido de uma autoridade eclesiástica.

## Artigo 13.º

**Menções tradicionais**

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem do vinho com direito a DO ou IG, as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita tardia», «Vindima tardia» ou «Late Harvest», menção reservada para vinho produzido a partir de

uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15 % vol.;

b) «Colheita selecionada», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

c) «Escolha», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas, devendo constar de uma conta-corrente específica, podendo, quando associada ao ano de colheita, ser designada como «Grande Escolha»;

d) «Garrafeira», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e tenha, no caso do vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, no caso do vinho branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta-corrente específica;

e) «Novo», menção reservada para vinho com menos de um ano de idade, comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção, sendo obrigatório, no rótulo, a indicação do ano de colheita;

f) «Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

g) «Reserva Especial», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

h) «Superior», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

i) «Grande Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

j) «Velho», menção reservada para vinho que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, apresentem características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5 % vol., devendo constar de uma conta-corrente específica;

k) «Velha Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

l) «Ligeiro» ou «Baixo Grau» menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo igual ou inferior a 10,5 % vol. devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/l. e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral;

m) «Premium» menção reservada para vinho proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas, não sendo suscetível de disposições mais restritivas.

2 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de vinho licoroso com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais:

a) «Reserva», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro, associada ao ano de colheita, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica;

b) «Superior», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro com características organoléticas destacadas, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem de vinho espumante com direito a DO ou IG e vinho espumante de qualidade as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita Selecionada», menção prevista para vinho desde que acondicionado em garrafa de vidro, apresente características organoléticas destacadas e conste de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

b) «Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 12 e 24 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

c) «Super Reserva» ou «Extra Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 24 e 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

d) «Velha Reserva» ou «Grande Reserva», menção reservada para vinho que tenha mais de 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra.

4 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de aguardente vínica com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais relativas ao envelhecimento:

a) «Três Estrelas/\*\*» ou «*Very Superior /VS*», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;

b) «*Very Superior Old Pale/VSOP*» ou «Reserva», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos;

c) «Extra» ou «*Extra Old/XO*», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 5 anos.

## Artigo 14.º

**Designativos de Qualidade**

Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, quando aplicável, podem ser utilizados, na rotulagem de aguardente vínica ou bagaceira com ou sem direito a DO ou IG, os seguintes designativos de qualidade relativos ao envelhecimento:

- a) Velha: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;
- b) Velhíssima: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos.

## Artigo 15.º

**Menções específicas «Carcavelos», «Setúbal», «DoTejo» e «Moscatel do Douro»**

1 — Para o vinho licoroso com DO Carcavelos, Setúbal, DoTejo e Douro, no caso do Moscatel do Douro, é permitida a indicação do ano de colheita antecedida, ou não, da expressão «colheita», desde que todas as uvas utilizadas na sua produção tenham sido colhidas nesse ano.

2 — Em derrogação do número anterior, os cadernos de especificações dos produtos em causa podem prever a indicação do ano de colheita se, pelo menos, 85 % do vinho licoroso provier de uvas do ano a que se refere a indicação.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO, são ainda permitidas as «indicações de idade», desde que o vinho em causa, ou cada uma das parcelas do lote que o originou tenha, no mínimo, a idade indicada, salvo no caso do Moscatel do Douro em que se exige características organoléticas correspondentes à idade indicada.

## Artigo 16.º

**Menções relativas a métodos de produção**

Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária sobre os métodos de produção e da regulamentação específica das entidades certificadoras, na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira, pode ser utilizada a menção «estagiado em» como equivalente a «envelhecido em» e o termo «barricas» para identificar o recipiente em que o vinho é tratado.

## Artigo 17.º

**Menções relativas ao local do engarrafamento**

1 — Na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, a referência ao local de engarrafamento pode ser efetuada por uma das seguintes expressões, podendo, no caso dos vinhos espumantes, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado»:

- a) «Engarrafado na Adega Cooperativa»;
- b) «Engarrafado na Cooperativa»;
- c) «Engarrafado na Origem»;
- d) «Engarrafado pelo Produtor»;
- e) «Engarrafado na Propriedade»;
- f) «Engarrafado pelo Vitivinicultor»;
- g) «Engarrafado na Casa», «engarrafado no Paço», «engarrafado no Palácio» e «engarrafado no Solar», «en-

garrafado na Quinta» e «engarrafado na Herdade» quando cumpridos, respetivamente, os requisitos previstos na legislação aplicável.

2 — As disposições constantes das alíneas a) e f) do número anterior são aplicáveis à rotulagem do vinho espumante de qualidade.

3 — As expressões referidas na alínea g) do n.º 1 podem ser completadas pela expressão «Estate Bottled» quando as uvas utilizadas para estes vinhos foram aí colhidas.

4 — A referência ao engarrafamento numa região determinada para vinhos com direito a DO ou IG pode ser efetuada através das expressões «engarrafado na região de produção» ou «engarrafado na região de...», seguido do nome da região determinada em questão, desde que o engarrafamento tenha sido realizado nessa região determinada, podendo, no caso do vinho espumante, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado».

## Artigo 18.º

**Menções relativas à exploração vitícola**

1 — São reconhecidas as expressões «Casa», «Herdade», «Paço», «Palácio», «Quinta» e «Solar» para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos vinhos com DO ou IG, nas condições previstas na legislação comunitária.

2 — As expressões referidas no número anterior podem ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou coletiva, ou pelo agrupamento dessas pessoas, desde que sejam proprietários ou tenham uma relação contratual em que lhes assegure o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração das quais as uvas são provenientes.

## Artigo 19.º

**Condições de utilização**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, as expressões previstas no artigo anterior para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos vinhos com direito a DO ou IG obedecem às seguintes condições de utilização:

a) O nome da exploração vitícola tem de constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica, bem como estar inscrita na respetiva entidade certificadora;

b) Os agentes económicos que pretendam produzir vinhos com direito à utilização das expressões previstas no artigo 18.º devem inscrever-se na entidade certificadora, nos termos da legislação em vigor;

c) As vinhas destinadas à produção de vinhos objeto do presente diploma com direito às expressões referidas no artigo 18.º devem estar inscritas na respetiva entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao seu cadastro;

d) As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões referidas no n.º 1 do artigo 18.º, bem como o vinho produzido, são participadas na declaração de colheita e produção do agente económico detentor da exploração vitícola.

2 — Os vinhos que utilizem na sua rotulagem uma menção relativa à exploração vitícola devem constar em conta-corrente específica, em registos do agente económico

detentor da exploração vitícola e na respetiva entidade certificadora.

3 — Os operadores económicos que, a 31 de julho de cada ano, detenham vinhos com direito a menções relativas a uma exploração vitícola devem incluí-los na sua declaração de existências.

#### Artigo 20.º

##### Vinificação em instalações de terceiros

1 — A vinificação das uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões identificadas no artigo 18.º, bem como o seu engarrafamento, podem ser efetuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direção efetiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respetivo engarrafamento.

2 — As instalações de vinificação, para além de terem de cumprir as normas legais, designadamente em matéria de licenciamento industrial e de entrepostos fiscais, têm de estar inscritas na respetiva entidade certificadora que, no caso de aí se vinificarem uvas de mais do que uma exploração ou entidade, terá de comprovar que existem condições de separação física das uvas de cada uma das explorações vitícolas nos processos de receção, vinificação e operações subsequentes, cujos recipientes devem ostentar de forma visível o nome da exploração vitícola em causa e que o produto provém dessa exploração vitícola.

3 — Caso se observem as condições previstas no n.º 1 ou no caso de vinificação de uvas de mais do que uma exploração ou entidade, o agente económico detentor da exploração vitícola deve comunicar à entidade certificadora competente a data prevista para o início da vindima e identificar as instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência, a fim de a mesma poder controlar a conformidade das instalações com o disposto no número anterior e a produção do vinho com direito à utilização das expressões em causa.

4 — Cumpridas as condições previstas no n.º 1, o agente económico, detentor da exploração vitícola, deve comunicar à entidade certificadora competente, pelo menos com 48 horas de antecedência, a data e o local previsto para o engarrafamento, sem prejuízo de disposições específicas das entidadesificadoras.

5 — Nas situações previstas no n.º 1, na rotulagem do vinho deve constar a identificação do engarrafador através da expressão «engarrafado para ...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço do prestador de serviços, pela menção «engarrafado para... por...», nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 21.º

##### Menções relativas ao vedante em cortiça

1 — A referência à cortiça na indicação do tipo de vedante, utilizado nos produtos vitivinícolas engarrafados no território nacional, tem caráter facultativo e está sujeita às seguintes regras:

a) A cortiça deve representar mais de 50 % da matéria-prima presente no vedante;

b) O fabrico do vedante de cortiça deve respeitar o Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), devendo a empresa produtora do vedante estar certificada em conformidade com o Systecode, com certificação válida durante o ano em que o vedante foi produzido;

c) Os engarrafadores e os operadores económicos responsáveis pela introdução dos produtos no mercado devem estar na posse de documento que assegure a rastreabilidade necessária à comprovação do cumprimento das alíneas anteriores;

d) Obtenção do consentimento expresso das entidades do sector vitivinícola e das empresas rolheiras aderentes, à divulgação pública dos elementos que integram as listas referidas no n.º 3.

2 — Cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, podem constar da rotulagem outras menções, imagens ou símbolos respeitantes a referenciais que atestem a gestão sustentável do montado de sobre donde provém a cortiça, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente artigo.

3 — O IVV, I. P., elabora e mantém atualizadas e disponíveis no seu sítio da Internet:

a) A lista dos referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados, que garantam regras equivalentes, constituindo a sua inclusão na lista condição suficiente para atestar o cumprimento do disposto nos números anteriores;

b) A lista das empresas rolheiras que respeitem o disposto na alínea b) do n.º 1;

c) A lista das entidades do sector vitivinícola aderentes e os respetivos produtos, mediante inscrição voluntária dos operadores.

4 — Em caso de incumprimento grave ou reiterado das regras estabelecidas nos números anteriores e sem prejuízo de audiência prévia, o IVV, I. P., procede à eliminação dos referenciais, marcas e símbolos, das listas referidas no número anterior, bem como das respetivas entidades e empresas.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento da legislação dos países terceiros em matéria de rotulagem dos produtos vitivinícolas destinados à exportação, em tudo aquilo que for conflituante com ela.

## CAPÍTULO IV

### Distinções e medalhas

#### Artigo 22.º

##### Concursos

1 — Na rotulagem dos vinhos com direito a DO ou IG, vinhos com indicação de casta e ou ano de colheita e vinhos importados que se enquadrem nestas categorias, pode ser referenciada uma distinção ou medalha atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, desde que:

a) O vinho tenha sido examinado em competição com outros vinhos da mesma categoria e cujas condições de produção sejam comparáveis;

b) Seja identificado o ano de colheita, salvo em situações devidamente autorizadas, sob reserva de um controlo adequado;

c) O vinho corresponda a um único lote homogéneo proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito;

d) O vinho esteja disponível numa quantidade de, pelo menos, 1.000 l e detido, com vista à sua introdução no

consumo, em recipientes de um volume nominal inferior ou igual a 2 l, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável e rotulados em conformidade com as normas nacionais e comunitárias e, no caso de vinhos com direito a DO ou IG, ostentando o nome da indicação geográfica que lhe é reconhecida;

e) Sempre que a produção for especialmente baixa, podem ser admitidos lotes de vinho com menos de 1.000 l, mas não inferiores a 100 l, para determinadas categorias de vinho.

2 — Em derrogação do disposto na alínea *d*) do n.º 1 o vinho pode estar, antes da sua introdução no consumo, em recipientes de um volume nominal superior a 2 l, se a indicação do volume total objeto da distinção ou medalha e a identificação dos recipientes forem indicados com clareza e se a autenticidade do vinho for garantida pelas regras do concurso.

#### Artigo 23.º

##### Classificação do concurso

1 — Os concursos podem assumir uma das seguintes classificações, de acordo com as Normas emitidas pelo IVV, I. P., e publicitadas no seu sítio da internet:

a) Concurso oficial, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola e cuja atividade principal esteja diretamente ligada ao sector;

b) Concurso reconhecido, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola ou outras entidades de áreas conexas ao sector.

2 — Apenas são publicitados no sítio da internet do IVV, I. P., os concursos oficiais e reconhecidos.

3 — Os concursos que não observem o disposto no presente capítulo, não produzem quaisquer efeitos no âmbito da presente portaria, não podendo ser apostas na rotulagem ou em qualquer meio publicitário as medalhas a eles referentes.

#### Artigo 24.º

##### Organização do concurso

Para a organização de cada concurso devem ser estabelecidas regras claramente definidas a constar de regulamento específico, a submeter à apreciação do IVV, I. P., previamente à realização do concurso, complementado com os demais documentos de suporte, designadamente as fichas de inscrição e de prova e que devem assegurar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) O acesso a todos os interessados;
- b) Regras objetivas que excluam qualquer discriminação entre os vinhos da mesma categoria e da mesma origem geográfica;
- c) Um júri constituído por pessoas qualificadas que examinem os vinhos por prova cega e os classifiquem de acordo com a sua qualidade intrínseca, através de um sistema de notação por pontos, estabelecido para esse fim;
- d) Um número limitado de distinções a atribuir;
- e) O controlo de todas as operações do concurso, por uma autoridade idónea, de forma a garantir o anonimato;

f) O regulamento deve ainda evidenciar as condições de realização das provas e indicar a previsão do número de dias de duração e do número de amostras a concurso.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 25.º

##### Disposições transitórias

Os vinhos rotulados que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente portaria podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

#### Artigo 26.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, 255/2014, de 9 de dezembro, e 322/2015, de 1 de outubro.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 6 de janeiro de 2017.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M

##### Regula as atividades de produção, receção, armazenagem, distribuição e comercialização de ovos no território da Região Autónoma da Madeira

A comercialização de ovos está sujeita às regras da organização comum de mercado (OCM) dos ovos, no contexto da organização comum de mercado dos produtos agrícolas (OCM única), recentemente revista com a publicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

No contexto da OCM única, as normas de comercialização dos ovos, foram aprovadas pelo Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 458/2013 da Comissão, de 16 de maio, sendo que aquelas são de aplicação direta em todo o espaço europeu, sem prejuízo de que os Estados-Membros possam clarificar algumas das suas disposições.

Por outro lado, os Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, estabeleceram regras específicas de higiene e segurança alimentar aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, que são também aplicáveis aos ovos.

Colaborou no desenvolvimento da actual aplicação de gestão de pessoal e vencimentos, na elaboração de alguns módulos; Desenvolveu a aplicação de gestão de *stocks* e de vencimentos de pessoal com recibo verde;

Promoveu e assegurou a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suporte de informação.

## Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto

**Regulamento n.º 48/2006.** — *Regulamento de Designação, Apresentação e Protecção da Denominação de Origem Douro e da Indicação Geográfica Terras Durienses.* — O Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Porto e do Douro (IVDP), estabelece na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º que é competência deste Instituto a organização da inscrição e o condicionamento do uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos Douro e Terras Durienses.

A disciplina da rotulagem — designação, apresentação e protecção — encontra-se dispersa por diversa regulamentação comunitária e nacional, pelo que se torna necessário atender às múltiplas alterações legislativas verificadas, à experiência do organismo de controlo e às necessidades de adaptação do sector às tendências liberalizadoras mundiais que buscam uma harmonização ou uniformização, sem prejuízo das particularidades regionais que a identidade de uma tradição acumulada impõe e de uma eficaz individualização do vinho perante os consumidores num quadro de uma combativa concorrência.

O presente Regulamento apresenta-se articulado com o objectivo de disciplinar os domínios não abrangidos pela regulamentação comunitária ou nacional ou em que os Estados membros ou os organismos de controlo competentes gozam de liberdade regulamentadora, evitando-se as repetições e as desactualizações derivadas da dinâmica legislativa, em especial a comunitária.

Nesta linha orientadora, o presente Regulamento funda-se, designadamente, no disposto no Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no Regulamento (CE) n.º 753/2002, da Comissão, de 29 de Abril, que fixa certas normas de execução, no Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas, no Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, que reconhece as denominações de origem Porto e Douro, no Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, que aprova o estatuto da denominação de origem controlada Douro, na Portaria n.º 157/93, de 11 de Fevereiro, relativa ao vinho Terras Durienses, e na Portaria n.º 924/2004, de 26 de Junho, que estabelece regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativa à designação, apresentação e rotulagem.

Assim, a direcção do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica do IVDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, bem como do estabelecido nas alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma, e após parecer do conselho interprofissional, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei Orgânica, aprova o seguinte:

### Regulamento de Designação, Apresentação e Protecção da Denominação de Origem Douro e da Indicação Geográfica Terras Durienses.

## CAPÍTULO I

### Âmbito e definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime aplicável à designação, apresentação e protecção da denominação de origem Douro e da indicação geográfica Terras Durienses, disciplinando a respectiva rotulagem e embalagem.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Rotulagem» o conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, ou em etiquetas presas ao recipiente;

- b) «Embalagem» os invólucros de protecção, nomeadamente cartões e caixas, utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;
- c) «Rótulo» a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;
- d) «Contra-rótulo» a parte da rotulagem constituída, nos termos deste Regulamento, por indicações obrigatórias e ou facultativas, que deverão estar dispostas noutra parte visual;
- e) «Campo visual» a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar o recipiente;
- f) «Exploração vitícola» uma parcela ou conjunto de parcelas com vinha na mesma freguesia ou em freguesias limítrofes utilizadas por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento dessas pessoas, desde que se encontrem numa posição decorrente de propriedade ou de uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição dessas propriedades.

## CAPÍTULO II

### Denominação de origem Douro

#### Artigo 3.º

##### Indicações obrigatórias da rotulagem

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho do Douro as seguintes indicações:

- a) A denominação de origem Douro, precedida eventualmente das expressões «vinho do» ou «espumante do» e para o vinho licoroso pela denominação «Moscatel do Douro»;
- b) A marca nos termos do artigo 13.º;
- c) A menção «denominação de origem controlada» ou «DOC» ou «denominação de origem» ou «DO»;
- d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como o município ou parte do município onde este tem a sua sede principal, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: «engarrafador» ou «engarrafado por» ou suas traduções;
- e) O volume nominal;
- f) O título alcoométrico volúmico adquirido;
- g) A indicação «produto de Portugal» ou «Portugal» e suas traduções;
- h) O número de lote, precedido da letra maiúscula «L», facilmente visível, podendo ser efectuada no vidro ou na cápsula, claramente legível e indelével, conforme legislação comunitária ou do país de destino;
- i) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

#### Artigo 4.º

##### Indicações facultativas do rótulo

Poderá constar, ainda, da rotulagem do vinho do Douro qualquer uma das seguintes indicações:

- a) Referência à Região Demarcada do Douro;
- b) Qualquer dos designativos complementares referidos no artigo 5.º;
- c) Referência a uma ou duas castas, desde que o vinho tenha sido previamente aprovado com base em análise organoléptica e físico-química, para além do cumprimento das disposições legais em vigor;
- d) As siglas VQPRD/VLQPRD/VEQPRD ou o seu significado por extenso;
- e) Indicação do ano do engarrafamento, salvo se a regulamentação não obrigar;
- f) Referência ao estatuto da entidade nos termos da legislação em vigor, quando o vinho em questão for proveniente exclusivamente de uvas colhidas de videiras que fazem parte da exploração vitícola e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração;
- g) Indicação do ano de colheita;
- h) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional e comunitária aplicável ou do país de destino.

#### Artigo 5.º

##### Designativos complementares

1 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, nomeadamente no artigo 2.º do anexo I da Portaria n.º 924/2004,

de 26 de Julho, na rotulagem do vinho do Douro pode constar a indicação, além das menções «branco», «tinto», «rosado» ou «rosé», um dos seguintes designativos complementares:

- a) Para os vinhos com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 10,5% nos vinhos branco e rosado e 11% no vinho tinto e com nota de prova mínima compatível para vinho de «boa» qualidade, nos termos do regulamento da Câmara de Provadores:

- i) Vinho de missa;
- ii) Novo;
- iii) Colheita tardia ou respectiva tradução;

- b) Reserva, para os vinhos de uma só colheita, com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 11,5% para o vinho branco, 12% para o vinho tinto e com nota de prova mínima compatível para vinho de «muito boa» qualidade, nos termos do regulamento da Câmara de Provadores;
- c) Para os vinhos de uma só colheita, com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 12% e com nota de prova mínima compatível para vinho de «elevada» qualidade nos termos do regulamento da Câmara de Provadores:

- i) Grande escolha;
- ii) Colheita seleccionada;
- iii) Reserva especial;
- iv) Grande reserva.

2 — Para os vinhos referidos no número anterior podem ser utilizadas as menções a uma ou duas castas, bem como à quinta em que é efectivamente produzido.

3 — Para os vinhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 é obrigatória a indicação do ano de colheita.

4 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, nomeadamente no artigo 3.º do anexo I da Portaria n.º 924/2004 de 26 de Julho, na rotulagem do Moscatel do Douro apenas pode constar a indicação de um dos seguintes designativos complementares:

- a) Reserva;
- b) 10 anos de idade, 20 anos de idade, 30 anos de idade, mais de 40 anos de idade;
- c) Indicação do ano de colheita.

5 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, nomeadamente no artigo 4.º do anexo I da Portaria n.º 924/2004, de 26 de Julho, na rotulagem do vinho espumante do Douro pode constar a indicação de dois dos seguintes designativos complementares:

- a) Branco de uvas brancas;
- b) Branco de uvas tintas;
- c) Reserva;
- d) Super-reserva ou extra-reserva;
- e) Velha reserva ou grande reserva;
- f) Colheita seleccionada.

6 — Para os vinhos referidos na alínea f) do número anterior é obrigatória a indicação do ano de colheita.

7 — O uso do designativo complementar «grande reserva» depende de regulamentação adequada e o designativo complementar «grande escolha» apenas poderá continuar a ser usado pelo prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.

8 — O uso dos designativos complementares referidos neste artigo fica subordinado à disciplina consagrada no anexo I deste Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Disposição das indicações

1 — As indicações obrigatórias referidas no artigo 3.º deste Regulamento, com excepção das previstas nas alíneas h) e i), devem:

- a) Ser agrupadas num único campo visual do recipiente; e
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem terá de ser inscrita com caracteres superiores, em pelo menos um terço, aos das restantes indicações, com excepção da marca e dos designativos complementares previstos nas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — A indicação na rotulagem do volume nominal terá de ser expressa em números acompanhados da unidade da medida utilizada

ou do símbolo dessa unidade. A indicação do volume nominal do vinho terá de ser feita com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal da recipiente for inferior a 20 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal da recipiente for superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- c) 5 mm, se o volume nominal da recipiente for igual ou superior a 100 cl.

4 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido será efectuada em caracteres com altura mínima idêntica à referida no número anterior e terá de ser feita por unidade ou meia unidade de percentagem em volume, não podendo ser nem superior nem inferior a mais de 0,5% vol. do título determinado pela análise. No que diz respeito ao vinho do Douro armazenado em garrafa durante mais de três anos, ao vinho espumante e ao Moscatel do Douro o título alcoométrico volúmico adquirido indicado não pode ser nem superior nem inferior a mais de 0,8% vol. do título determinado pela análise. O número que corresponde ao título alcoométrico volúmico é seguido do símbolo «% vol.» e pode ser precedido dos termos «título alcoométrico volúmico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc».

#### Artigo 7.º

##### Apresentação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os vinhos da DOC Douro só podem ser comercializados, detidos para venda, introduzidos em circulação ou expedidos em recipientes com as seguintes capacidades nominais, em centilitros:

- a) Tranquilo — 10 — 25 — 18,7 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200;
- b) Moscatel — 5 a 10 — 20 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200;
- c) Espumante — 12,5 — 20 — 37,5 — 75 — 150 — 200 — 300;
- d) Aguardentes — 2 — 3 — 4 — 5 — 10 — 20 — 35 — 50 — 70 — 100 — 125 — 150 — 200.

2 — Em caso devidamente justificados, nomeadamente para acções de promoção específicas, o IVDP pode previamente autorizar o acondicionamento em garrafas de maior capacidade.

3 — É permitido o engarrafamento de produtos vínicos do Douro em garrafas de outros materiais, desde que o operador assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com os géneros alimentícios.

4 — É autorizada a comercialização de vinhos com direito à DOC Douro em embalagens de *bag-in-box* de 2 l e 3 l, desde cumpridas as seguintes condições:

- a) A autorização será concedida em relação a cada registo do vinho e mediante prévio requerimento apresentado pelo operador;
- b) Não exista risco de os interesses da denominação de origem Douro bem como o seu prestígio serem prejudicados;
- c) Esta autorização não é aplicável aos vinhos que utilizem os designativos complementares previstos no artigo 5.º, com excepção dos previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) e na alínea b) do n.º 1.

## CAPÍTULO III

### Indicação geográfica Terras Durienses

#### Artigo 8.º

##### Indicações obrigatórias da rotulagem

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho regional Terras Durienses as seguintes indicações:

- a) A indicação geográfica Terras Durienses;
- b) A marca, nos termos do artigo 13.º;
- c) A menção «vinho regional»;
- d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como o município ou parte do município onde este tem a sua sede principal, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: «engarrafador» ou «engarrafado por»;
- e) O volume nominal;
- f) O título alcoométrico volúmico adquirido;
- g) A indicação «produto de Portugal» ou «Portugal» e suas traduções;
- h) O número de lote, precedido da letra maiúscula «L», facilmente visível, podendo ser efectuada no vidro ou na cápsula, claramente legível e indelével, conforme legislação comunitária ou do país de destino;
- i) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

## Artigo 9.º

**Indicações facultativas do rótulo**

Poderá constar, ainda, da rotulagem do vinho regional Terras Durienses qualquer uma das seguintes indicações:

- Qualquer dos designativos complementares referidos no artigo 10.º;
- Referência a uma ou duas castas, desde que o vinho tenha sido previamente aprovado com base em análise organoléptica e físico-química, para além do cumprimento das disposições legais em vigor;
- Ano de colheita;
- Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional e comunitária aplicável.

## Artigo 10.º

**Designativos complementares**

1 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, nomeadamente no artigo 2.º do anexo I da Portaria n.º 924/2004, de 26 de Julho, na rotulagem do vinho regional Terras Durienses apenas pode constar a indicação de um dos seguintes designativos complementares:

- Clarete;
- Vinho de missa;
- Novo;
- Colheita tardia ou respectiva tradução;
- Reserva;
- Grande escolha;
- Colheita seleccionada;
- Reserva especial;
- Grande reserva.

2 — O uso dos designativos referidos nas alíneas *d)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do número anterior está reservado às garrafas com a capacidade igual ou inferior a 2 l.

3 — O uso do designativo complementar «grande reserva» depende de regulamentação adequada e o designativo complementar «grande escolha» apenas poderá continuar a ser usado pelo prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor daquela regulamentação.

4 — O uso dos designativos complementares referidos neste artigo fica subordinado à disciplina consagrada no anexo II deste Regulamento.

## Artigo 11.º

**Disposição das indicações**

1 — As indicações obrigatórias referidas no artigo 8.º deste Regulamento, com excepção das previstas nas alíneas *h)* e *i)*, devem:

- Ser agrupadas num único campo visual do recipiente; e
- Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a indicação geográfica terá de ser inscrita com caracteres superiores, em pelo menos um terço, aos das restantes indicações, com excepção da marca e dos designativos complementares previstos no artigo 10.º

3 — A indicação na rotulagem do volume nominal terá de ser expressa em números acompanhados da unidade da medida utilizada ou do símbolo dessa unidade. A indicação do volume nominal do vinho terá de ser feita com números de uma altura mínima de:

- 2 mm, se o volume nominal do recipiente for inferior a 20 cl;
- 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- 5 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou superior a 100 cl.

4 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido será efectuada em caracteres com altura mínima idêntica à referida no número anterior e terá de ser feita por unidade ou meia unidade de percentagem em volume, não podendo ser nem superior nem inferior a mais de 0,5 % vol. do título determinado pela análise. No que diz respeito ao vinho regional Terras Durienses armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico volúmico adquirido indicado não pode ser nem superior nem inferior a mais de 0,8 % vol. do título determinado pela análise. O número que corresponde ao título alcoométrico volúmico é seguido do símbolo «% vol.» e pode ser precedido dos termos «título alcoométrico volúmico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc».

## Artigo 12.º

**Apresentação**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o vinho regional Terras Durienses só pode ser comercializado, detido para venda, introduzido em circulação ou expedido em recipientes com as seguintes capacidades nominais, em centilitros: 10 — 25 — 18,7 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 900 — 1000 — 1500 — 2000.

2 — É permitido o engarrafamento de vinho regional Terras Durienses em garrafas de outros materiais, desde que o operador assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com os géneros alimentícios.

## CAPÍTULO IV

**Disposições comuns**

## Artigo 13.º

**Marca**

1 — As marcas a utilizar na rotulagem deverão estar obrigatoriamente registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo tratando-se de marcas comunitárias registadas no Instituto de Harmonização do Mercado Interno e beneficiando de protecção no território português, ou de marcas registadas nos termos do Acordo de Madrid, ou do seu Protocolo, relativo ao Registo Internacional de Marcas.

2 — A aprovação da rotulagem e a correspondente inscrição da marca no cadastro do IVDP dependerá da prova do registo desta, a apresentar conjuntamente com o requerimento de aprovação.

3 — Quando o requerente da aprovação da rotulagem não seja o titular do registo da marca nele inscrita, deverá ainda apresentar documento comprovativo de que se encontra devidamente autorizado a usá-la.

4 — A rotulagem poderá ser aprovada apenas para expedição com destino a países determinados, em virtude de limitações de ordem legal ou regulamentar existentes em países estrangeiros, nomeadamente as decorrentes de direitos de propriedade industrial incompatíveis com o do requerente da aprovação.

5 — O pedido de aprovação da rotulagem de vinho destinado a ser comercializado fora do território nacional que contenha marca do importador deve ser acompanhado de documento comprovativo de registo definitivo da marca efectuado no organismo competente do país de destino ou com efeito nesse país.

## Artigo 14.º

**Proibições**

1 — É proibida a aposição na rotulagem de quaisquer indicações que contrariem as disposições legais aplicáveis, que infrinjam a titularidade de sinais distintivos ou que sejam ofensivas da ordem pública ou dos bons costumes.

2 — É proibida a aposição na rotulagem de quaisquer indicações que os agentes económicos não façam prova da sua exactidão.

3 — É proibida a menção ou a aposição na rotulagem de indicações, designações, menções, termos, marcas, nomes, figuras, símbolos, ou quaisquer outros sinais ou matéria descritiva que possa induzir o consumidor em erro sobre a natureza, qualidade, quantidade, proveniência ou outras características do vinho ou que possa prejudicar o carácter distintivo ou o prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica.

4 — Ressalvadas as situações existentes, é proibida a aposição na rotulagem de nomes ou designações referentes a personalidades da história, bem como santos ou outras figuras religiosas.

5 — É proibida a utilização de número de código para identificar o engarrafador.

6 — A disposição das indicações inscritas na rotulagem não poderá prejudicar a denominação de origem ou a indicação geográfica ou provocar confusão no consumidor, nomeadamente quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho. As indicações facultativas não podem ser dispostas de forma que criem confusão no espírito do consumidor, nomeadamente quando em confronto com as indicações obrigatórias.

## Artigo 15.º

**Aprovação da rotulagem**

1 — O vinho só poderá ser comercializado, introduzido em circulação ou expedido após aprovação da respectiva rotulagem, devendo o titular do registo do vinho ao qual a rotulagem corresponde enviar ao IVDP um exemplar da mesma.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, poderá ser efectuada uma apreciação prévia da rotulagem, com base em maqueta enviada por qualquer meio de comunicação, preferencialmente por correio electrónico.

3 — A aprovação da rotulagem pelo IVDP pretende garantir o cumprimento das disposições específicas aplicáveis ao vinho do Douro, assim como da regulamentação nacional e comunitária aplicável a produtos alimentares.

4 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do direito comunitário e internacional convencional aplicável, a aprovação referida nos números anteriores não prejudica o cumprimento pelo operador da legislação específica do país de destino.

5 — Entende-se que a rotulagem dos vinhos do Douro e Terras Durienses está aprovada quando:

- Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 1, o operador tenha recebido ofício do IVDP comunicando a sua aprovação; ou
- Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 2, o operador tenha recebido, pela mesma via, resposta favorável do IVDP e desde que o operador faça entrega de um exemplar da rotulagem final em tudo idêntica à da maqueta.

#### Artigo 16.º

##### Embalagem

As indicações constantes da embalagem que se destine ao consumidor final têm de ser concordantes com as dispostas para a rotulagem do vinho que aquela contém, devendo ser suficientes para uma clara identificação do produto, e não serem susceptíveis de induzir em erro o consumidor.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Exigências do país de importação

1 — Poderão ser excepcionalmente aprovadas rotulagens ou capacidades nominais em derrogação ao disposto no presente Regulamento, quando comprovadamente tal se mostre imprescindível para dar cumprimento às disposições legais vigentes nos países de importação.

2 — No caso previsto no número anterior, poderá o IVDP solicitar do requerente a apresentação do texto das disposições em causa acompanhado de tradução oficial.

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização e controlo

1 — Na fiscalização e controlo da rotulagem e das embalagens pode o IVDP exigir do agente económico a prova da exactidão das referências utilizadas na designação e apresentação do vinho.

2 — Se tal prova não for apresentada, as referências em questão serão consideradas em desconformidade com o presente Regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Infracções

1 — O vinho cuja designação ou apresentação não corresponda ao disposto no presente Regulamento não pode ser comercializado, detido para venda, posto em circulação ou expedido por qualquer meio.

2 — A violação do disposto no presente Regulamento sujeita-se, nomeadamente, ao regime das infracções vitivinícolas constante do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — O disposto no presente Regulamento, designadamente no que respeita aos designativos complementares, que contrarie o disposto na legislação em vigor, apenas será aplicável a partir da data de entrada em vigor das alterações necessárias à referida legislação.

#### Artigo 21.º

##### Disposições transitórias

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, as rotulagens em uso que contrarie as disposições nele consagradas só poderão ser utilizadas durante o prazo máximo de um ano, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da respectiva entrada em vigor.

2 — Sem prejuízo do esgotamento dos *stocks* de rótulos já aprovados pelo IVDP, os designativos «escolha», «superior», «velho» e «garrafeira» para o VQPRD Douro e IG Terras Durienses apenas poderão ser utilizados até 31 de Dezembro de 2007.

27 de Abril de 2006. — O Presidente, *Jorge Monteiro*.

### ANEXO I

#### Quadro de critérios para utilização das designações complementares DOC Douro

Tipo de produto	Designativo	Classificação	Tintos			Branco		
			Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Álcool (% vol.)	Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Graduação (% vol.)
Vinho tranquilo	Vinho de missa	Boa	6	—	11	—	10,5	
	Novo		—	Obrigatório.				
	Colheita tardia e respectiva tradução	Muito boa					11	
	Reserva		12	Obrigatório.				
	Grande escolha	Elevada						
	Colheita seleccionada							

Tipo de produto	Designativo	Classificação	Tintos			Branco		
			Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Álcool (% vol.)	Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Gradação (% vol.)
Vinho tranquilo .....	Reserva especial .....							
	Grande reserva .....							
Moscatel .....	Reserva .....	Muito boa .....				36	Obrigatório.	16,5
	Indicação do ano .....					18		
	10, 20, 30 e mais de 40 anos .....					—		
Espumante .....	Branco de uvas brancas .....	Boa .....				(*) 9	—	11
	Branco com uvas tintas .....							
	Reserva .....	Muito boa .....	(*) 12	—	11	(*) 12		
	Super-reserva ou extra-reserva .....		(*) 24			(*) 24		
	Velha reserva ou grande reserva .....		(*) 36			(*) 36		
	Colheita seleccionada .....	Elevada .....		Obrigatório.				

(\*) Data a contar a partir da 2.ª fermentação.

## ANEXO II

## Quadro de critérios para utilização das designações complementares IG Terras Durienses

Tipo de produto	Designativo	Classificação	Tintos			Branco		
			Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Álcool (% vol.)	Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Gradação (% vol.)
Vinho tranquilo .....	Vinho de missa .....	De qualidade .....	—	—	10	—	—	10
	Clarete .....							
	Novo .....			Obrigatório.				

Tipo de produto	Designativo	Classificação	Tintos			Branco		
			Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Álcool (% vol.)	Tempo de estágio (em meses)	Menção ao ano de colheita	Graduação (% vol.)
Vinho tranquilo .....	Colheita tardia e respectiva tradução .....	Muito boa .....	12	Obrigatório.	12	6		11
	Reserva .....							
	Grande escolha .....	Elevada .....	12	Obrigatório.	12	6		11
	Colheita seleccionada .....							
	Reserva especial .....							
	Grande reserva .....							

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,  
das Obras Públicas e das Comunicações

**Despacho n.º 11 299/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, atento o despacho do presidente do conselho de administração do IEP — Instituto das Estradas de Portugal de 12 de Agosto de 2003, que aprovou as plantas parcelares P1A2.A-E-202-13-01 a 05 e os mapas de áreas relativos à A 3 — auto-estrada Porto-Valença — sublanço Águas Santas-Maia — alargamento e beneficiação para 2×4 vias, declaro, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno necessárias à construção deste sublanço, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se cautionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

31 de Março de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Nome	Rel. Jurídica	Carreira/Categoria	Posicionamento Remuneratório	Nível Remuneratório
Maria Isabel Capelo Lourenço Figueiredo . . . .	CTFP	Assistente Operacional . . . . .	Entre 4.ª e 5.ª . . . . .	Entre 4 e 5.
Serafim Senra Afonso . . . . .	CTFP	Assistente Operacional . . . . .	Entre 1.ª e 2.ª . . . . .	Entre 1 e 2.
Teresa Cerqueira Amorim Sousa . . . . .	CTFP	Assistente Operacional . . . . .	Entre 5.ª e 6.ª . . . . .	Entre 5 e 6.

203004819

**Despacho n.º 4511/2010**

Por meu despacho de 12 de Fevereiro de 2010 foi autorizada a prorrogação da licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge no período compreendido entre 31 de Março de 2010 e 31 de Março de 2011, nos termos do Artigo 234.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro da Assistente Técnica Lina Maria Ribas de Albuquerque Casquinha Gancho.

Autoridade Florestal Nacional, Lisboa, 26 de Fevereiro de 2010. — A Vice-Presidente, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

203004787

**Direcção-Geral de Veterinária****Despacho n.º 4512/2010**

Os detentores de animais das espécies ovina e caprina devem manter um registo de existências e deslocações, permanentemente atualizado, conforme modelo aprovado por despacho do director-geral de Veterinária, nos termos do artigo 8.º do Anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Aquele diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2002, de 12 de Abril, que estabelecia, igualmente, as regras para a identificação e movimentação dos animais daquelas espécies, tendo os modelos previstos no mesmo sido aprovados pelo Despacho n.º 17 735 (2.ª série).

Aquela alteração legislativa visou um incremento da eficácia do sistema, pela introdução de modificações profundas ao seu funcionamento que, no entanto, necessitaram de um período de adaptação, tanto para a criação de condições para a sua implementação, como de preparação da produção para o efeito.

Desta forma, tem-se mantido em vigor o modelo de registo de existências e deslocações aprovado pelo Despacho n.º 17 735 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 212, de 10 de Setembro de 1999, bem como todos os modelos de documentos em uso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2002, de 12 de Abril.

Criadas agora as condições necessárias para a implementação do novo modelo de registo de existências e deslocações urge aprová-lo, até porque o mesmo procura simplificar o registo pelo criador e melhorar o cumprimento de algumas obrigações legais, o que levará a uma maior eficácia das acções de controlo às explorações e centros de agrupamento.

Além disso, o presente modelo de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos permite aos criadores dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho de 17 de Dezembro de 2003, que determina que estes têm de manter na exploração um registo das ocorrências observadas e das entradas e saídas de animais, bem como uma listagem com a identificação de cada animal nascido após 31 de Dezembro de 2009.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, determino o seguinte:

1 — É aprovado o modelo de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos, que é divulgado no sítio da *Internet* da Direcção-Geral de Veterinária.

2 — São aprovadas as instruções de preenchimento do registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos, que são igualmente divulgadas no sítio da *Internet* da Direcção-Geral de Veterinária.

3 — A utilização do modelo de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos agora aprovado é obrigatório a partir de 1 de Abril de 2010.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o modelo referido no número anterior pode ser utilizado para registo das existências e deslocações do primeiro trimestre de 2010.

18 de Fevereiro de 2010. — O Director-Geral de Veterinária, *Carlos Agrela Pinheiro*.

203003052

**Louvor n.º 140/2010**

No momento em que cesso as funções de Director-Geral de Veterinária, louvo publicamente a funcionária Maria Manuela Mendes Pinheiro, a desempenhar funções de secretariado na direcção, pela

forma eficiente, leal e competente com que desempenhou as tarefas de que foi incumbida.

Pelo seu desempenho e por aquilo que daí resultou de positivo para a imagem da Direcção-Geral de Veterinária é de inteira e elementar justiça conferir-lhe este público louvor.

26 de Fevereiro de 2010. — O Director-Geral de Veterinária, *Carlos Agrela Pinheiro*.

203002786

**Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve****Aviso n.º 5298/2010****Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum publicitado através do Aviso n.º 18940/2009, de 26 de Outubro — Ref.ª A1**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, homologada por meu despacho de 02 de Março de 2010, referente ao procedimento concursal comum, publicitado no DR, 2.ª série, n.º 207, Aviso n.º 18940/2009, de 26 de Outubro, para o preenchimento de 1 posto de trabalho na Ref.ª A1) da carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal desta Direcção Regional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Bernardo Manuel Antunes Fialho — 15,57 Valores

5 de Março de 2010. — O Director Regional, *Joaquim Castelão Rodrigues*.

203000444

**Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.****Regulamento n.º 242/2010**

O Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, que aprova o Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, veio consagrar um nível de protecção elevado para as denominações de origem Porto e Douro e para a indicação geográfica Duriense, bem como para as respectivas menções tradicionais. Impõe-se assegurar a referida protecção através de uma disciplina completa e integrada da apresentação, designação e protecção das referidas denominações de origem, indicação geográfica e menções tradicionais.

O Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Porto e do Douro, IP (IVDP, IP) estabelece na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º que é competência do Presidente do IVDP, IP a organização da inscrição e o condicionamento do uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos com denominação de origem Porto ou Douro ou com indicação geográfica Duriense.

A disciplina da rotulagem — designação, apresentação e protecção — encontra-se disseminada por diversa regulamentação comunitária e nacional pelo que se torna necessário atender às múltiplas alterações legislativas verificadas, à experiência do organismo certificador e às necessidades de adaptação do sector às exigências do mercado, sem prejuízo das particularidades regionais que a identidade de uma tradição acumulada impõe e de uma eficaz individualização do vinho perante os consumidores num quadro de concorrência.

O presente regulamento apresenta-se articulado com o objectivo de disciplinar os domínios não abrangidos pela regulamentação comunitária ou nacional ou em que os Estados membros ou os organismos de certificação competentes gozam de liberdade regulamentadora, evitando-se as repetições e as desactualizações derivadas da dinâmica legislativa, em especial a comunitária. Procedeu-se, igualmente, à fusão e actualização de três regulamentos anteriores do IVDP, IP — Regulamentos n.º 36/2005, n.º 23/2006 e n.º 48/2006 — e dá-se cumprimento ao imposto pelo citado

Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro no que respeita à regulamentação das menções tradicionais e à definição do estágio dos vinhos.

Por fim, as menções tradicionais da denominação de origem Porto merecem uma especial disciplina. O reconhecimento e a disciplina de algumas destas menções são muito antigos. É o caso, por exemplo, dos vinhos do Porto Ruby e Vintage. Se o uso de algumas dessas menções remonta a meados do século XVIII, a disciplina jurídica começa a esboçar-se no início do século XX com o Decreto n.º 20:956, de 2 de Março de 1932, relativo ao comércio dos vinhos do Porto. A importância económica e o prestígio entretanto adquiridos por essas menções exigiram uma intervenção legislativa ou regulamentar rigorosa. Nesse sentido, o Instituto do Vinho do Porto (IVP) no uso dos seus poderes de disciplina emanou o Regulamento das Categorias Especiais do Vinho do Porto aprovado pelo Conselho Geral do IVP em 27 de Novembro de 1973, em que se sujeita a um conjunto de regras pormenorizadas o uso das menções Vintage, Late Bottled Vintage, vinho do Porto com data de colheita e vinho do Porto com indicação de idade. De seguida, foi publicado o Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, que aprovou o Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, que no seu artigo 11.º, n.º 1, alínea c), definiu e regulamentou, nomeadamente, o vinho do Porto Vintage, Crusted, Late Bottled Vintage ou LBV, Tawny, Ruby, com data de colheita e com indicação de idade. O prestígio destas menções é retomado no Regulamento n.º 36/2005 das categorias especiais do vinho do Porto e no citado Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro. Perante a regulamentação específica de que gozam, o seu uso tradicional, bem como o modo preciso com que estão definidas, as menções do vinho do Porto beneficiam de grande reputação e de uma clara força distintiva ou apelativa que a actual disciplina deverá reforçar. São menções que identificam categorias de vinho do Porto que pelo seu nível de qualidade e características organolépticas próprias e específicas, apenas podemos encontrar nesta categoria de vinho. As menções tradicionais do vinho do Porto estão intimamente associadas à denominação de origem e a uma tradição típica da Região Demarcada do Douro. São modos de expressão dos conhecimentos humanos próprios de uma região determinada conjugados com as inimitáveis características do meio natural. Neste sentido, pretende-se com o actual regulamento contribuir para a valorização das categorias especiais do vinho do Porto, assegurar-lhes uma disciplina que concorra para a afirmação do seu grande renome, atestando a tipicidade e a unicidade baseadas em métodos de elaboração e de envelhecimento, com uma qualidade, cor, aroma e sabor que lhe atribuem características excepcionais ou singulares.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 19.º, n.ºs 1 e 3, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 3, 26.º, n.ºs 1 e 3, 28.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, n.º 4, e 33.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, e dos artigos 5.º, n.º 2, alíneas e), f), e g), 8.º, n.º 2, alínea c), e 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, a Presidência do IVDP, IP, após prévia aprovação ou parecer do Conselho Interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

## **Regulamento de protecção e apresentação das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada do Douro e das categorias especiais de vinho do Porto.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à protecção e apresentação das denominações de origem Porto e Douro e da indicação geográfica Duriense, disciplinando as respectivas menções, estágio, rotulagem e embalagem, bem como as categorias especiais de vinho do Porto.

##### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

a) Rotulagem — O conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, anel ou gargantilha ou em etiquetas presas ao recipiente;

b) Embalagem — Os invólucros de protecção, nomeadamente cartões e caixas utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;

c) Rótulo — É a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;

d) Contra-rótulo — É a parte da rotulagem constituída, nos termos deste regulamento, por indicações obrigatórias e ou facultativas, que deverão estar dispostas noutro campo visual;

e) Campo visual — É a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar ou rodar o recipiente;

f) Exploração vitícola — Uma parcela ou conjunto de parcelas com vinha na mesma freguesia ou em freguesias limítrofes utilizadas por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento dessas pessoas, desde que se encontrem numa posição decorrente de propriedade ou de uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição dessas propriedades.

### **CAPÍTULO II**

#### **Denominação de origem Douro**

##### **Artigo 3.º**

##### **Indicações obrigatórias da rotulagem**

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho do Douro as seguintes indicações:

a) A denominação de origem Douro, precedida eventualmente das expressões Vinho do ou Espumante do, e para o vinho licoroso pela denominação Moscatel do Douro;

b) A marca;

c) A menção Denominação de Origem ou DO ou Denominação de Origem Controlada ou DOC ou Denominação de Origem Protegida ou DOP;

d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como a indicação da circunscrição administrativa local onde este tem a sua sede, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: engarrafador ou engarrafado por ou suas traduções;

e) O volume nominal;

f) O título alcoométrico volúmico adquirido;

g) A indicação Produto de Portugal e suas traduções;

h) O número de lote, precedido da letra maiúscula L, facilmente visível, podendo ser efectuada no vidro ou na cápsula, claramente legível e indelével, conforme legislação comunitária ou do país de destino;

i) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

##### **Artigo 4.º**

##### **Indicações facultativas do rótulo**

Poderá constar, ainda, da rotulagem do vinho do Douro qualquer uma das seguintes indicações:

a) Referência à Região Demarcada do Douro;

b) Qualquer das menções tradicionais referidas no artigo 5.º;

c) Referência a uma casta, desde que tenha sido observado o respectivo cabimento em conta corrente, ou a mais castas no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

d) Indicação do ano do engarrafamento;

e) Referência ao estatuto da entidade nos termos da legislação em vigor, quando o vinho em questão for proveniente exclusivamente de uvas colhidas de videiras que fazem parte da exploração vitícola e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração ou o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direcção efectiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respectivo engarrafamento;

f) Indicação do ano de colheita;

g) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional e comunitária aplicável ou do país de destino.

##### **Artigo 5.º**

##### **Menções tradicionais**

1 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, incluindo o disposto nos anexos I e II do presente regulamento, na rotulagem do vinho do Douro pode constar a indicação, além das menções branco, tinto, rosado ou rosé, uma das seguintes menções tradicionais:

a) Vinho de missa e Novo para os vinhos com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 10,5% nos vinhos branco e rosado e 11% no vinho tinto e com nota de prova mínima compatível para vinho de boa qualidade, nos termos dos anexos I e II do presente regulamento;

b) Reserva e Colheita tardia ou respectiva tradução, para os vinhos de uma só colheita, com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 11 % para os Colheita tardia, 11,5 % para o vinho branco, 12 % para o vinho tinto e com nota de prova mínima compatível para vinho de muito boa qualidade, nos termos do anexo I do presente regulamento;

i) São admitidos designativos complementares desde que sejam constituídos por uma só palavra e que não induzam em erro quanto ao nível qualitativo;

c) Colheita Seleccionada, Reserva Especial e Grande Reserva para os vinhos de uma só colheita, com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 12 % e com nota de prova mínima compatível para vinho de elevada qualidade nos termos do anexo I do presente regulamento;

i) São admitidos designativos complementares desde que sejam constituídos por duas ou mais palavras e que não induzam em erro quanto ao nível qualitativo.

2 — Para os vinhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 é obrigatória a indicação do ano de colheita.

3 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, na rotulagem do Moscatel do Douro apenas pode constar a indicação de uma das seguintes menções tradicionais:

- a) Reserva, associada ao ano de colheita;
- b) 10 anos de idade; 20 anos de idade; 30 anos de idade; mais de 40 anos de idade;
- c) Indicação do ano de colheita.

4 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, na rotulagem do vinho espumante do Douro pode constar a indicação de duas das seguintes menções tradicionais:

- a) Branco de uvas brancas;
- b) Branco de uvas tintas;
- c) Reserva;
- d) Super-reserva ou extra-reserva;
- e) Velha reserva ou grande reserva;
- f) Colheita seleccionada.

5 — Para os vinhos referidos na alínea f) do número anterior é obrigatória a indicação do ano de colheita.

6 — O uso das menções tradicionais referidas neste artigo fica subordinado à disciplina consagrada no Anexo I deste Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Disposição das indicações

1 — As indicações obrigatórias referidas no artigo 3.º deste regulamento, com excepção das previstas nas alíneas h) e i), devem:

- a) Ser agrupadas num único campo visual do recipiente; e
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem terá de ser inscrita com caracteres no mínimo de igual dimensão aos das restantes indicações, com excepção das indicações relativas ao volume nominal e ao título alcoométrico adquirido bem como da marca e das menções tradicionais previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — A indicação na rotulagem do volume nominal terá de ser expressa em números acompanhados da unidade da medida utilizada ou do símbolo dessa unidade. A indicação do volume nominal do vinho terá de ser feita com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou inferior a 5 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 5 cl e igual ou inferior a 20 cl;
- c) 4 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- d) 6 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

4 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido será efectuado em caracteres com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for inferior a 20 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- c) 5 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

5 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido terá de ser feita por unidade ou meia unidade de percentagem em volume, não podendo ser nem superior nem inferior a mais de 0,5 % vol do título determinado pela análise. No que diz respeito ao vinho do Douro armazenado em garrafa durante mais de três anos, ao vinho espumante e ao Moscatel do Douro o título alcoométrico volúmico adquirido indicado não pode ser nem superior nem inferior a mais de 0,8 % vol do título determinado pela análise. O número que corresponde ao título alcoométrico volúmico é seguido do símbolo % vol e pode ser precedido dos termos título alcoométrico volúmico adquirido ou álcool adquirido ou da abreviatura alc.

#### Artigo 7.º

##### Apresentação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os vinhos com denominação de origem Douro só podem ser comercializados, detidos para venda, introduzidos em circulação ou expedidos em recipientes com as seguintes capacidades nominais, em centilitros:

- a) Tranquilo — 10 — 18,7 — 25 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200;
- b) Moscatel — 5 a 10 — 20 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200;
- c) Espumante — 12,5 — 20 — 37,5 — 75 — 150 — 200 — 300;
- d) Aguardentes — 2 — 3 — 4 — 5 — 10 — 20 — 35 — 50 — 70 — 100 — 125 — 150 — 200.

2 — Em casos devidamente justificados o IVDP, IP pode previamente autorizar o acondicionamento em garrafas de maior capacidade.

3 — É permitido o engarrafamento de produtos vínicos do Douro em garrafas de outros materiais, desde que o agente económico assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com os géneros alimentícios.

4 — É autorizada a comercialização de vinhos tranquilos com direito à denominação de origem Douro em embalagens de *bag-in-box* até 5 litros, desde cumpridas as seguintes condições:

- a) A autorização será concedida em relação a cada registo do vinho e mediante prévio requerimento apresentado pelo agente económico;
- b) Não exista risco de os interesses da denominação de origem Douro bem como o seu prestígio serem prejudicados;
- c) Esta autorização não é aplicável aos vinhos que utilizem as menções tradicionais previstas no artigo 5.º, com excepção dos previstos na alínea a) do n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Estágio

O estágio dos vinhos com direito à denominação de origem Douro está definido no Anexo I do presente regulamento.

## CAPÍTULO III

### Indicação geográfica Duriense

#### Artigo 9.º

##### Indicações obrigatórias da rotulagem

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho com a indicação geográfica Duriense as seguintes indicações:

- a) A indicação geográfica protegida Duriense;
- b) A marca;
- c) A menção vinho regional ou indicação geográfica protegida (IGP);
- d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como a indicação da circunscrição administrativa local onde este tem a sua sede, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: engarrafador ou engarrafado por ou suas traduções;
- e) O volume nominal;
- f) O título alcoométrico volúmico adquirido;
- g) A indicação Produto de Portugal e suas traduções;
- h) O número de lote, precedido da letra maiúscula L, facilmente visível, podendo ser efectuada no vidro ou na cápsula, claramente legível e indelével, conforme legislação comunitária ou do país de destino;
- i) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

#### Artigo 10.º

##### Indicações facultativas do rótulo

Poderá constar, ainda, da rotulagem do vinho com indicação geográfica Duriense qualquer uma das seguintes indicações:

- a) Qualquer das menções tradicionais referidas no artigo 11.º;
- b) Referência a uma casta, desde que tenha sido observado o respectivo cabimento em conta corrente, ou a mais castas no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

c) Ano de Colheita;

d) Referência ao estatuto da entidade nos termos da legislação em vigor, quando o vinho em questão for proveniente exclusivamente de uvas colhidas de videiras que fazem parte da exploração vitícola e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração ou o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direcção efectiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respectivo engarrafamento;

e) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional e comunitária aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Menções tradicionais

Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, incluindo o disposto nos anexos II e III do presente regulamento, na rotulagem do vinho Duriense apenas pode constar a indicação de uma das seguintes menções tradicionais:

- a) Clarete;
- b) Vinho de missa;
- c) Novo;
- d) Colheita tardia ou respectiva tradução;
- e) Reserva.

#### Artigo 12.º

##### Disposição das indicações

1 — As indicações obrigatórias referidas no artigo 9.º deste regulamento, com excepção das previstas nas alíneas *h)* e *i)*, devem:

- a) Ser agrupadas num único campo visual do recipiente; e
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indelíveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da indicação geográfica terá de ser inscrita com caracteres no mínimo de igual dimensão aos das restantes indicações, com excepção das indicações relativas ao volume nominal e ao título alcoométrico adquirido bem como da marca e das menções tradicionais previstas no artigo 11.º

3 — A indicação na rotulagem do volume nominal terá de ser expressa em números acompanhados da unidade da medida utilizada ou do símbolo dessa unidade. A indicação do volume nominal do vinho terá de ser feita com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou inferior a 5 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 5 cl e igual ou inferior a 20 cl;
- c) 4 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- d) 6 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

4 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido será efectuado em caracteres com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for inferior a 20 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- c) 5 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

5 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido terá de ser feita por unidade ou meia unidade de percentagem em volume, não podendo ser nem superior nem inferior a mais de 0,5 % vol do título determinado pela análise. No que diz respeito ao vinho Duriense armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico volúmico adquirido indicado não pode ser nem superior nem inferior a mais de 0,8 % vol do título determinado pela análise. O número que corresponde ao título alcoométrico volúmico é seguido do símbolo % vol e pode ser precedido dos termos título alcoométrico volúmico adquirido ou álcool adquirido ou da abreviatura alc.

#### Artigo 13.º

##### Apresentação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o vinho Duriense só pode ser comercializado, detido para venda, introduzido em circulação ou expedido em recipientes, com as seguintes capacidades nominais, em centilitros: 10 — 18,7 — 25 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 900 — 1000 — 1500 — 2000.

2 — É permitido o engarrafamento de vinho Duriense em garrafas de outros materiais, desde que o agente económico assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com os géneros alimentícios.

3 — O IVDP, IP pode previamente autorizar, no respeito da legislação aplicável, outros acondicionamentos.

#### Artigo 14.º

##### Estágio

O estágio dos vinhos com direito à indicação geográfica Duriense está definido no Anexo III do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Denominação de origem Porto

#### Artigo 15.º

##### Indicações obrigatórias da rotulagem

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem da garrafa de vinho do Porto as seguintes indicações:

a) A denominação de origem Vinho do Porto, Vin de Porto, Port Wine, Porto, Port, Oporto, Portwein, Portvin e Portwijn ou outras traduções aprovadas pelo IVDP, IP;

b) A marca;

c) Uma menção tradicional, nos termos do artigo 17.º;

d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como a indicação da circunscrição administrativa local onde este tem a sua sede, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: engarrafador ou engarrafado por ou suas traduções;

e) O volume nominal;

f) O título alcoométrico volúmico adquirido;

g) A indicação Produto de Portugal e suas traduções;

h) A indicação do ano do engarrafamento nos vinhos Colheita e com Indicação de Idade;

i) A indicação do ano da colheita nos vinhos Vintage, Late Bottled Vintage e Colheita;

j) O número de lote, precedido da letra maiúscula L, facilmente visível, claramente legível e indelível, conforme legislação nacional, comunitária ou do país de destino, podendo ser marcado na garrafa ou na cápsula;

k) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino;

l) A referência ao grau de doçura nos vinhos do Porto Lágrima.

#### Artigo 16.º

##### Indicações facultativas do rótulo

Poderá constar, ainda, da rotulagem da garrafa de vinho do Porto qualquer uma das seguintes indicações:

a) Referência à Região Demarcada do Douro;

b) A referência ao grau de doçura;

c) Uma das menções tradicionais referidas no n.º 1 do artigo 18.º;

d) Referência a, pelo menos, quatro ou mais castas de que o vinho do Porto provenha;

e) Referência ao estatuto da entidade nos termos da legislação em vigor, quando o vinho em questão for proveniente exclusivamente de uvas colhidas de videiras que fazem parte da exploração vitícola e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração ou o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direcção efectiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respectivo engarrafamento;

f) Não Filtrado ou Unfiltered, eventualmente associada às menções referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1, do anexo V, para os vinhos Vintage, Late Bottled Vintage e Crusted, nos termos a definir pelo IVDP, IP;

g) A indicação do vinho ter sido envelhecido em madeira para os vinhos com Data de Colheita e com Indicação de Idade e para os vinhos Reserva Tawny e Reserva Branco;

h) A indicação do ano de engarrafamento;

i) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional, comunitária ou do país de destino.

#### Artigo 17.º

##### Menções tradicionais obrigatórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, na rotulagem da garrafa de vinho do Porto deve constar a indicação de apenas uma das seguintes menções tradicionais:

a) Vintage;

b) Late Bottled Vintage ou LBV, a qual terá de figurar numa só linha e no mesmo tipo de impressão e cor;

- c) Colheita ou Data de Colheita;
- d) 10 anos de idade, 20 anos de idade, 30 anos de idade, mais de 40 anos de idade ou 40 anos de idade quando o vinho tenha como destino os EUA;
- e) Crusted;
- f) Reserva ou Reserve;
- g) Reserva Tawny ou Tawny Reserve e Reserva Branco ou White Reserve;
- h) Tawny;
- i) Ruby;
- j) Branco, Blanc ou White;
- k) Branco Leve Seco;
- l) Rosado ou Rosé.

2 — O IVDP, IP poderá permitir que nos vinhos do Porto não integrados nas categorias especiais seja dispensada a obrigatoriedade da indicação de uma menção tradicional.

#### Artigo 18.º

##### Menções tradicionais facultativas

1 — Na rotulagem da garrafa de vinho do Porto pode ainda constar, nos termos da alínea c) do artigo 16.º, a indicação de apenas uma das seguintes menções tradicionais:

- a) Envelhecido em Garrafa, Bottle Matured ou Bottle Aged para os vinhos Vintage, Late Bottled Vintage, Crusted ou Garrafeira;
- b) Velho ou Old, para os vinhos com Indicação de Idade de 10 ou 20 anos, Colheita e Branco com pelo menos 10 anos de envelhecimento em madeira;
- c) Muito Velho ou Very Old, para os vinhos com Indicação de Idade de 30 anos, mais de 40 anos de idade ou 40 anos de idade quando o vinho tenha como destino os EUA, Colheita e Branco com pelo menos 30 anos de envelhecimento em madeira;
- d) Garrafeira nos termos da legislação em vigor;
- e) Ruby para o vinho Reserva ou Reserve;
- f) Tawny para os vinhos com Indicação de Idade e Tawny ou White para os vinhos com Data de Colheita e Reserva ou Reserve;
- g) Especial ou Special ou Finest para os vinhos Reserva ou Reserve, Reserva Ruby ou Ruby Reserve, Reserva Tawny ou Tawny Reserve e Reserva Branco ou White Reserve;
- h) Fine para o vinho Tawny, Ruby, Rosado ou Rosé e Branco, Blanc ou White;
- i) Lágrima para vinho do Porto muito doce.

2 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, estabelece-se o seguinte:

- a) A menção Garrafeira poderá ser utilizada em conjugação com as menções referidas nas alíneas a) e f) do n.º 1 deste artigo;
- b) A menção prevista na alínea f) do n.º 1 deste artigo, poderá ser utilizada em conjugação com as menções previstas nas alíneas b) e c) da mesma disposição.

#### Artigo 19.º

##### Disposição das indicações

1 — As indicações obrigatórias referidas no artigo 15.º deste regulamento, com excepção das previstas nas alíneas h), j) e k), devem:

- a) Ser agrupadas num único campo visual da garrafa, e
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem terá de ser inscrita com caracteres no mínimo de igual dimensão aos das restantes indicações, com excepção das indicações relativas ao volume nominal e ao título alcoométrico adquirido bem como da marca, das menções tradicionais e do grau de doçura nos vinhos brancos.

3 — A indicação na rotulagem do volume nominal terá de ser expressa em números acompanhados da unidade da medida utilizada ou do símbolo dessa unidade. A indicação do volume nominal do vinho terá de ser feita com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou inferior a 5 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 5 cl e igual ou inferior a 20 cl;
- c) 4 mm, se o volume nominal do recipiente for igual ou superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- d) 6 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

4 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido será efectuada em caracteres com números de uma altura mínima de:

- a) 2 mm, se o volume nominal do recipiente for inferior a 20 cl;
- b) 3 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 20 cl e igual ou inferior a 100 cl;
- c) 5 mm, se o volume nominal do recipiente for superior a 100 cl.

5 — A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido terá de ser feita por unidade ou meia unidade de percentagem em volume, não podendo ser nem superior nem inferior a mais de 0,8% vol do título determinado pela análise. O número que corresponde ao título alcoométrico volúmico é seguido do símbolo % vol e pode ser precedido dos termos título alcoométrico volúmico adquirido ou álcool adquirido ou da abreviatura alc.

#### Artigo 20.º

##### Apresentação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o vinho do Porto só pode ser comercializado, detido para venda, introduzido em circulação ou expedido, em garrafas de vidro, com as seguintes capacidades nominais em centilitros: 5 a 10 — 20 — 37,5 — 50 — 75 — 100 — 150, salvo o vinho do Porto com Indicação de idade, Colheitas, Crusted, LBV e Vintage que poderão utilizar garrafas com a capacidade nominal de 300 cl.

2 — Em casos devidamente justificados o IVDP, IP pode previamente autorizar o acondicionamento em garrafas de maior capacidade.

3 — É permitido o engarrafamento em garrafas de outros materiais desde que o agente económico assegure a sua conformidade com as normas nacionais e comunitárias relativas à aptidão do material para contacto com os géneros alimentícios.

#### Artigo 21.º

##### Conta corrente e classificação

1 — Os vinhos a seguir indicados serão objecto de conta-corrente específica:

- a) O vinho do Porto Branco Leve Seco;
- b) O vinho do Porto rosado ou rosé;
- c) O vinho de Quinta;
- d) O vinho produzido a partir do modo de produção biológico;
- e) Os vinhos sujeitos a regimes especiais.

2 — As contas correntes dos vinhos do Porto rosado ou rosé serão indexadas à conta corrente do respectivo ano de produção, sendo a cativação de movimento realizada na altura dos respectivos pedidos de registo.

3 — A classificação e características do vinho do Porto para ter direito ao uso da denominação de origem e, se for o caso, para ter direito ao uso de uma das menções classificadas como categoriais especiais obedece ao disposto nos anexos IV e V.

4 — Os vinhos com direito ao uso das menções classificadas como categoriais especiais, com excepção dos vinhos Reserva ou Reserva Ruby, serão objecto de conta-corrente específica.

5 — As contas correntes dos vinhos que têm indicação do ano de colheita serão indexadas à conta corrente do respectivo ano de produção, sendo a cativação de movimento realizada na altura dos respectivos pedidos de registo.

## CAPÍTULO V

### Categorias especiais de vinho do Porto

#### Artigo 22.º

##### Categorias especiais

As categorias especiais de vinho do Porto são atribuídas menções tradicionais reconhecidas no presente regulamento, associadas àquela denominação de origem e que obedeçam cumulativamente às características físico-químicas e organolépticas legalmente fixadas para a denominação de origem e às regras consagradas neste regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Vintage

1 — Vinho do Porto com características organolépticas de excepcional qualidade, proveniente de uma só vindima, retinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar muito finos, reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação e data correspondente, nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação da designação Vintage, deve ser entregue no IVDP, IP, nas terceiras semanas dos meses de Janeiro a Junho do segundo ano a contar do ano da vindima, quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote a constituir.

3 — Pelo menos 15 dias antes do início do engarrafamento, os agentes económicos podem requerer ao IVDP, IP uma apreciação de características dos lotes efectivamente constituídos a engarrafar.

4 — No início do engarrafamento, cuja data deve ser comunicada ao IVDP, IP, este fará colheita de amostras (cinco garrafas) e contagem do vinho engarrafado e a granel.

5 — O último engarrafamento deve ser efectuado até 30 de Julho do 3.º ano a contar da respectiva vindima e comunicado ao IVDP, IP para efeito de actualização da conta corrente.

6 — A comercialização, entendida como o momento da introdução do produto no consumo, apenas pode ter lugar a partir de 1 de Maio do 2.º ano a contar da respectiva vindima.

7 — No engarrafamento deverão ser utilizadas, de preferência, garrafas de vidro escuro e rolha de cortiça.

#### Artigo 24.º

##### Late Bottled Vintage ou LBV

1 — Vinho do Porto com características organolépticas de elevada qualidade, proveniente de uma só vindima, tinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar finos, reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação, nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação da designação Late Bottled Vintage ou LBV, deve ser entregue no IVDP, IP entre 1 de Março e 30 de Setembro do 4.º ano a contar do ano de vindima, quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote a constituir.

3 — Pelo menos 15 dias antes do início do engarrafamento, os agentes económicos podem requerer ao IVDP, IP uma apreciação de características dos lotes efectivamente constituídos a engarrafar.

4 — No início do 1.º engarrafamento, cuja data deve ser comunicada ao IVDP, IP, este fará colheita de amostras (cinco garrafas) e contagem do vinho engarrafado e a granel.

5 — O último engarrafamento pode ser feito até 31 de Dezembro do 6.º ano a contar do ano da respectiva vindima e comunicado ao IVDP, IP para actualização da conta corrente.

6 — A sua comercialização será permitida a partir da aprovação do registo.

7 — O vinho do Porto com direito ao uso da designação Late Bottled Vintage ou LBV que estagie em garrafa durante um período mínimo de três anos pode usar a menção Bottle Matured, Bottle Aged ou Envelhecido em garrafa.

8 — No caso previsto no número anterior, o agente económico indicará ao IVDP, IP, na altura da comunicação do respectivo engarrafamento, a sua intenção de reservar uma dada quantidade de vinho para Bottle Matured ou Envelhecido em garrafa, cujo rótulo será aprovado após o referido estágio.

#### Artigo 25.º

##### Vinho do Porto com Data de Colheita

1 — Vinho do Porto tinto ou branco com características organolépticas de elevada qualidade e proveniente de uma só vindima, com estágio em madeira durante um período mínimo de 7 anos após a vindima e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da indicação nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação de vinho do Porto com indicação da data de colheita podem ser entregues no IVDP, IP, a partir de 1 de Setembro do 7.º ano a contar da data da vindima, cinco garrafas do vinho a aprovar, sem possibilidade de renovação.

3 — A sua comercialização será permitida a partir da aprovação do registo.

4 — O vinho do Porto com direito ao uso da indicação da data de colheita e que posteriormente ao estágio em madeira é acondicionado em recipiente de vidro durante um período mínimo de 8 anos, após o qual será engarrafado, pode usar a menção Garrafeira.

5 — No caso previsto no número anterior, o agente económico indicará ao IVDP, IP a sua intenção de reservar uma dada quantidade de vinho para Garrafeira, cujo rótulo será aprovado após o período referido no n.º anterior.

6 — O vinho do Porto com direito ao uso da indicação da data de colheita que tenha uma idade superior a 10 anos pode usar a menção Velho ou Old, e se tiver uma idade superior a 30 anos pode usar a menção Muito velho ou Very Old.

#### Artigo 26.º

##### Vinho do Porto com Indicação de Idade

1 — Vinho do Porto com características organolépticas de elevada qualidade, obtido por lotação de vinhos de diversos anos que estagiaram

em madeira, de forma a conseguir-se complementaridade de características organolépticas e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos dos números seguintes.

2 — A idade mencionada no rótulo exprime o carácter do vinho no que respeita às características organolépticas conferidas pelo envelhecimento em casco, correspondentes à idade indicada.

3 — Para obter a aprovação de vinho do Porto com indicação de idade devem ser entregues no IVDP, IP quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote efectivamente constituído.

4 — As indicações de idade permitidas são:

a) 10 anos de idade;

b) 20 anos de idade;

c) 30 anos de idade;

d) Mais de 40 anos de idade ou 40 anos de idade quando o vinho tenha como destino os EUA.

5 — O vinho do Porto com indicação de idade de 10 anos e 20 anos pode usar a menção Velho ou Old e se indicar a idade 30 anos, mais de 40 anos ou 40 anos de idade quando o vinho tenha como destino os EUA, pode usar a menção Muito velho ou Very Old.

#### Artigo 27.º

##### Crusted

1 — Vinho do Porto com características organolépticas de elevada qualidade, retinto e encorpado, no momento do engarrafamento, de aroma e paladar finos, obtido por lotação de vinhos de diversos anos de forma a se obter complementaridade de características organolépticas, cujas características peculiares levam à formação de depósito (crosta) na parede da garrafa onde se efectua parte do estágio e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a apreciação prévia da designação Crusted devem ser entregues no IVDP, IP quatro garrafas do vinho a apreciar, o qual deverá reunir as características organolépticas referidas no número anterior.

3 — O engarrafamento do vinho previamente apreciado para a designação Crusted deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias após aquela apreciação e comunicado ao IVDP, IP o final de engarrafamento para se proceder ao apuramento de existências.

4 — O registo definitivo do vinho apreciado previamente — condição indispensável à autorização para início de comercialização — apenas deverá ser efectuado depois de decorrido o prazo mínimo de 3 anos, contados a partir da data de apreciação prévia referida no n.º 2, devendo apresentar na garrafa um depósito aderente às paredes.

5 — No vinho do Porto com direito ao uso da designação Crusted é permitido o uso da menção Bottle Matured, Bottle Aged ou Envelhecido em garrafa.

#### Artigo 28.º

##### Reserva ou Reserve

1 — Vinho do Porto com características organolépticas de muito boa qualidade, apresentando complexidade de aroma e sabor, obtido por lotação de vinhos de grau de estágio variável que lhe conferem características organolépticas específicas, reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação de vinho do Porto Reserva devem ser entregues no IVDP, IP quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote efectivamente constituído para o vinho Branco e o Tawny ou do lote a constituir para o Ruby.

3 — O vinho do Porto com direito ao uso da designação Reserva ou Reserve que se apresente tinto ou retinto pode utilizar cumulativamente a menção Ruby.

4 — Se o vinho do Porto Reserva ou Reserve, tinto ou branco, estagiou em madeira por um período mínimo de 6 anos, pode ser utilizada a menção Tawny ou Branco (White ou Blanc) respectivamente.

5 — A menção Reserva ou Reserve pode ser associado uma, e só uma, das seguintes menções: Especial ou Special e Finest.

## CAPÍTULO VI

### Disposições comuns

#### Artigo 29.º

##### Marca

1 — As marcas a utilizar na rotulagem deverão estar obrigatoriamente registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo tratando-se de marcas comunitárias, registadas no Instituto de Harmonização do Mercado Interno ou de marcas registadas nos termos do Acordo de Madrid, ou do seu Protocolo, relativo ao Registo Internacional de Marcas e beneficiando de protecção no território português.

2 — A aprovação da rotulagem e a correspondente inscrição da marca no cadastro do IVDP, IP dependerá da prova do registo desta, a apresentar conjuntamente com o requerimento de aprovação.

3 — Quando o requerente da aprovação da rotulagem não seja o titular do registo da marca nele inscrita, deverá ainda apresentar documento comprovativo de que se encontra devidamente autorizado a usá-la.

4 — A rotulagem poderá ser aprovada apenas para expedição com destino a países determinados, em virtude de limitações de ordem legal ou regulamentar existentes em países estrangeiros, nomeadamente as decorrentes de direitos de propriedade industrial incompatíveis com o do requerente da aprovação.

5 — O pedido de aprovação da rotulagem de vinho destinado a ser comercializado fora do território nacional que contenha marca do importador deve ser acompanhado de documento comprovativo de registo definitivo da marca efectuado no organismo competente do país de destino ou com efeito nesse país.

6 — O uso de marcas próprias ou marcas do adquirente obedece à regulamentação do IVDP, IP.

#### Artigo 30.º

##### Proibições

1 — É proibida a aposição na rotulagem de quaisquer indicações que contrariem as disposições legais aplicáveis, que infrinjam a titularidade de sinais distintivos ou que sejam ofensivas da ordem pública ou dos bons costumes.

2 — É proibida a aposição na rotulagem de quaisquer indicações que os agentes económicos não façam prova da sua exactidão.

3 — É proibido a menção ou a aposição na rotulagem de indicações, designações, menções, termos, marcas, nomes, figuras, símbolos, ou quaisquer outros sinais ou matéria descritiva que possa induzir o consumidor em erro sobre a natureza, qualidade, quantidade, proveniência, ou outras características do vinho ou que possa prejudicar o carácter distintivo ou o prestígio da denominação de origem, da indicação geográfica ou da menção tradicional.

4 — Ressalvadas as situações existentes, é proibido a aposição na rotulagem de nomes ou designações referentes a personalidades da história bem como santos ou outras figuras religiosas.

5 — É proibida a utilização de número de código para identificar o engarrafador.

6 — A disposição das indicações inscritas na rotulagem não poderá prejudicar a denominação de origem ou a indicação geográfica, ou provocar confusão no consumidor nomeadamente quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho. As indicações facultativas não podem ser dispostas de forma que criem confusão no espírito do consumidor, nomeadamente quando em confronto com as indicações obrigatórias.

#### Artigo 31.º

##### Menções

1 — A utilização de menções relativas ao ano de colheita, ao engarrafamento e outras indicadas neste regulamento ou na legislação em vigor, apenas poderão ocorrer nas condições previstas na referida regulamentação ou legislação.

2 — É proibida a utilização de outras menções, designações, marcas, indicativos ou quaisquer outros sinais não previstos na regulamentação ou legislação em vigor.

#### Artigo 32.º

##### Aprovação da rotulagem

1 — O vinho só poderá ser comercializado, introduzido em circulação ou expedido, após aprovação da respectiva rotulagem, devendo o titular do registo do vinho ao qual a rotulagem corresponde enviar ao IVDP, IP um exemplar da mesma.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior poderá ser efectuada uma apreciação prévia da rotulagem, com base em “maqueta” enviada por qualquer meio de comunicação, preferencialmente por correio electrónico.

3 — A aprovação da rotulagem pelo IVDP, IP pretende garantir o cumprimento das disposições específicas aplicáveis ao vinho com denominação de origem ou indicação geográfica, assim como da regulamentação nacional e comunitária aplicável a produtos alimentares.

4 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do direito comunitário e internacional convencional aplicável, a aprovação referida nos números anteriores não prejudica o cumprimento pelo agente económico da legislação específica do país de destino.

5 — Entende-se que a rotulagem dos vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica está aprovada quando:

- Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 1, o agente económico tenha recebido ofício do IVDP, IP comunicando a sua aprovação; ou
- Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 2, o agente económico tenha recebido, pela mesma via, resposta favorável do IVDP, IP

e desde que o agente económico faça entrega de um exemplar da rotulagem final em tudo idêntica à da maqueta.

#### Artigo 33.º

##### Embalagem

As indicações constantes da embalagem que se destine ao consumidor final têm que ser concordantes com as dispostas para a rotulagem do vinho que aquela contém devendo ser suficientes para uma clara identificação do produto e não serem susceptíveis de induzir em erro o consumidor.

#### Artigo 34.º

##### Exigências do país de importação

1 — Poderão ser excepcionalmente aprovadas rotulagens ou capacidades nominais em derrogação ao disposto no presente regulamento, quando comprovadamente tal se mostre imprescindível para dar cumprimento às disposições legais vigentes nos países de importação.

2 — No caso previsto no número anterior, poderá o IVDP, IP solicitar do requerente a apresentação do texto das disposições em causa acompanhado de tradução oficial.

#### Artigo 35.º

##### Fiscalização e controlo

1 — Na fiscalização e controlo da rotulagem e das embalagens pode o IVDP, IP exigir do agente económico a prova da exactidão das referências utilizadas na designação e apresentação do vinho.

2 — Se tal prova não for apresentada as referências em questão serão consideradas em desconformidade com o presente regulamento.

#### Artigo 36.º

##### Infracções

1 — O vinho cuja designação ou apresentação não corresponda ao disposto no presente regulamento não pode ser comercializado, detido para venda, posto em circulação ou expedido por qualquer meio.

2 — A violação do disposto no presente regulamento sujeita-se, nomeadamente, ao regime das infracções vitivinícolas constante do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 37.º

##### Outra regulamentação

O presente regulamento não prejudica a regulamentação do IVDP, IP designadamente circulares relativas à disciplina jurídica constante neste regulamento.

#### Artigo 38.º

##### Revogação

São revogados:

- Regulamento n.º 36/2005, de 18 de Abril — Regulamento das categorias especiais do vinho do Porto;
- Regulamento n.º 23/2006, de 29 de Março — Regulamento de designação, apresentação e protecção da denominação de origem Porto;
- Regulamento n.º 48/2006, de 27 de Abril — Regulamento de designação, apresentação e protecção da denominação de origem Douro e da indicação geográfica Duriense.

#### Artigo 39.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, a rotulagem em uso que contrarie as disposições nele consagradas só poderão ser utilizadas durante o prazo máximo de um ano, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da respectiva entrada em vigor.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, IP, de 26 de Fevereiro de 2010.

Proceda-se à publicação deste regulamento no *Diário da República*, 2.ª série.

Data de fecho: 26 de Fevereiro de 2010. — A Presidência do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP, *Luciano Vilhena Pereira*.

## ANEXO I

**Critérios para a utilização das menções tradicionais para a denominação de origem (DO) Douro**

Tipo de produto/ vinho	Menções	Classificação Qualitativa	Nível Qualitativo	Tintos		Branco	
				Tempo de estágio	Data de início de comercialização	Tempo de estágio	Data de início de comercialização
DO Douro. . . .	Novo Vinho de missa Colheita/Sem designativo	Boa	Nível 1 ou sup.	Após entrega DCP			
	Colheita Tardia ou Late Harvest Reserva ou Reserve	Muito Boa	Nível 2 ou sup.		15-Mai (n+1)		15-Nov (n)
	Colheita Seleccionada Reserva Especial Grande Reserva	Elevada	Nível 3	12 meses	01-Out (n+1)	6 meses	01-Abr (n+1)
DO Moscatel do Douro.	Sem designativo Indicação do ano (colheita) Reserva 10, 20, 30 e Mais de 40 anos	Boa	Nível 1 ou sup.				15-Nov (n)
		Muito Boa	Nível 2 ou sup.			6 meses	01-Abr (n+1)
Espumante DO Douro.	Branco de uvas brancas Branco de uvas tintas Colheita/Sem designativo	Boa	Nível 1 ou sup.			(*) 9 meses	
				(*) 9 meses			
	Reserva ou Reserve Super-reserva ou extra-reserva Cuvée Velha reserva ou grande reserva	Muito Boa	Nível 2 ou sup.	(*) 12 meses		(*) 12 meses	
				(*) 24 meses		(*) 24 meses	
	Millesime Colheita seleccionada	Elevada	Nível 3	(*) 36 meses		(*) 36 meses	

n — Ano de vindima.

(\*) Data a contar a partir da 2.ª fermentação.

## ANEXO II

**Definições relativas às menções tradicionais da denominação de origem (DO) Douro e indicação geográfica (IG) Duriense**

A denominação de origem Douro e a indicação geográfica Duriense podem utilizar as seguintes menções tradicionais:

a) Grande Reserva, Colheita Seleccionada, Reserva Especial — Menções reservadas para vinhos brancos ou tintos com DO Douro com características organolépticas de elevada qualidade de aroma e paladar muito finos com potencial de envelhecimento elevado;

b) Colheita Tardia — Menção reservada para vinhos com DO Douro ou IG Duriense com características organolépticas de muito boa qualidade de aroma e paladar finos e onde seja detectada sensorialmente a sobrematuração das uvas a partir do qual foi produzido;

c) Reserva — Menção reservada para vinhos brancos, tintos, rosados com DO Douro ou IG Duriense com características organolépticas de muito boa qualidade de aroma e paladar finos;

d) Moscatel do Douro com Data de Colheita — Vinho licoroso do Douro produzido com a casta Moscatel com características organolépticas de muito boa qualidade e proveniente de uma só vindima, com estágio em madeira durante um período mínimo de 6 meses após a vindima;

e) Moscatel do Douro com Indicação de Idade — Vinho licoroso do Douro produzido com a casta Moscatel de muito boa qualidade, obtido por lotação de vinhos de diversos anos que estagiaram em madeira, de forma a conseguir-se complementaridade de características organolépticas;

f) Millesime — Vinho espumante com DO Douro ou IG Duriense com características organolépticas de elevada qualidade de aroma e paladar muito finos e proveniente de uma só vindima, com estágio em garrafa durante um período mínimo de 36 meses;

g) Cuvée Especial — Vinho espumante DO Douro ou IG Duriense com características organolépticas de muito boa qualidade de aroma e paladar muito finos e subtis, proveniente de uma só vindima ou não, com estágio em garrafa durante um período mínimo de 24 meses.

## ANEXO III

**Critérios para a utilização das menções tradicionais para a indicação geográfica (IG) Duriense**

Tipo de produto/ vinho	Menções	Classificação Qualitativa	Desig. Compl. Nível Qualitativo	Tintos		Branco	
				Tempo de estágio	Data de início de comercialização	Tempo de estágio	Data de início de comercialização
IG Duriense. . .	Novo Vinho de missa Colheita/Sem designativo	De Qualidade	Nível 1 ou sup.	Após entrega DCP			
	Colheita Tardia ou Late Harvest Reserva ou Reserve	Muito Boa	Nível 2 ou sup.	12 meses	01-Out n+1	6 meses	01-Abr (n+1)

Tipo de produto/ vinho	Menções	Classificação Qualitativa	Desig. Compl. Nível Qualitativo	Tintos		Branco	
				Tempo de estágio	Data de início de comercialização	Tempo de estágio	Data de início de comercialização
Espumante IG Duriense.	Branco de uvas brancas Branco de uvas tintas Colheita/Sem designativo	De Qualidade	Nível 1 ou sup.	(*) 9 meses		(*) 9 meses	
	Reserva ou Reserve Super-reserva ou extra-reserva Cuvée Especial Velha reserva ou grande reserva	Muito Boa	Nível 2 ou sup.	(*) 12 meses (*) 24 meses		(*) 12 meses (*) 24 meses	
	Millesime Colheita seleccionada	Elevada	Nível 3	(*) 36 meses		(*) 36 meses	

n — Ano de vindima.

(\*) Data a contar a partir da 2.ª fermentação.

#### ANEXO IV

##### CrITÉRIOS de apreciação sensorial para a denominação de origem (DO) Porto

Menção tradicional	Menção tradicional complementar	Nota	Classificação
Vintage . . . . .	—	9	Excepcional
LBV ou Late Bottled Vintage.	— Envelhecido em Garrafa ou Bottle matured.	8 8	Elevada Elevada
Crusted . . . . .	— Envelhecido em Garrafa ou Bottle matured.	8 8	Elevada Elevada
Colheita . . . . .	— Velho ou Muito velho/Old ou Very old. Garrafeira . . . . .	8 8 8	Elevada Elevada Elevada
Com Indicação de Idade.	— Velho ou Muito velho/Old ou Very old.	8 8	Elevada Elevada
Reserva Tawny ou Tawny Reserve (Especial/ Special ou Finest).		7	Muito Boa
Reserva ou Reserve, Reserva Ruby ou Ruby Reserve (Especial/Special ou Finest).		7	Muito Boa
Reserva Branco ou White Reserve (Especial/ Special ou Finest).		7	Muito Boa
Atribuição de denominação de origem para Tawny, Ruby, Branco e Rosado ou Rosé.		5	De Qualidade

#### ANEXO V

##### Indicações relativas às definições de menções tradicionais, cor e doçura dos vinhos com direito à denominação de origem (DO) Porto

A denominação de origem Porto pode ser utilizada pelo vinho generoso a integrar na categoria de vinho licoroso, apresentando as seguintes indicações:

1 — Tipos e Menções tradicionais:

a) Vintage — Vinho do Porto com características organolépticas de excepcional qualidade, proveniente de uma só vindima, retinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar muito finos, reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação e data correspondente, nos termos referidos no artigo 23.º;

b) Late Bottled Vintage ou LBV — Vinho do Porto com características organolépticas de elevada qualidade, proveniente de uma só vindima, tinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar finos, reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação, nos termos referidos no artigo 24.º;

c) Vinho do Porto com Data de Colheita — Vinho do Porto tinto ou branco com características organolépticas de elevada qualidade e proveniente de uma só vindima, com estágio em madeira durante um período mínimo de 7 anos após a vindima e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da indicação nos termos referidos no artigo 25.º;

d) Vinho do Porto com Indicação de Idade — Vinho do Porto de elevada qualidade, obtido por lotação de vinhos de diversos anos que estagiaram em madeira, de forma a conseguir-se complementaridade de características organolépticas e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos referidos no artigo 26.º;

e) Crusted — Vinho do Porto de elevada qualidade, retinto e encorpado, no momento do engarrafamento, de aroma e paladar finos, obtido por lotação de vinhos de diversos anos de forma a se obter complementaridade de características organolépticas, cujas características peculiares levam à formação de depósito (crosta) na parede da garrafa onde se efectua parte do estágio e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos referidos no artigo 27.º;

f) Reserva ou Reserve — Vinho do Porto de muito boa qualidade, apresentando complexidade de aroma e sabor, obtido por lotação de vinhos de grau de estágio variável que lhe conferem características organolépticas específicas e reconhecido pelo IVDP, IP com direito ao uso da designação nos termos referidos no artigo 28.º;

g) Vinho do Porto Rosé ou Rosado — Vinho do Porto com características organolépticas de qualidade, apresentando aroma e sabor jovem e fresco, revelando-se macio e com persistência frutada;

h) Vinho do Porto Tawny — Vinho do Porto de qualidade. Obtido por lotação de vinhos de grau de maturação variável, conduzida através de envelhecimento em madeira ou em depósitos ou vasilhas com outras características. A cor apresentada enquadra-se nas classes tinto-alourado, alourado ou alourado claro, revelando-se macio e de persistência média;

i) Vinho do Porto Ruby — Vinho do Porto de qualidade. Obtido por lotação de vinhos de jovens, apresenta carácter frutado, cor tinta e algum corpo;

j) Vinho do Porto Branco — Vinho do Porto de qualidade, apresenta aromas florais e frutados, complexidade variada e diferentes graus de doçura;

k) Vinho do Porto Branco Leve Seco — Vinho do Porto branco que apresenta um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 16,5% vol.

2 — Cor:

a) Vinhos tintos:

- i) Retinto (full);
- ii) Tinto (medium full, ruby);
- iii) Tinto alourado (medium tawny);
- iv) Alourado (tawny);
- v) Alourado claro (light tawny).

b) Rosado ou Rosé;

c) Vinhos Brancos:

- i) Branco pálido;
- ii) Branco palha;
- iii) Branco dourado.

3 — Grau de doçura:

Doçura	Açúcares (g/l)
Extra-seco .....	< 40
Seco .....	40-65
Meio seco .....	65-85
Doce .....	85-130
Muito doce ou Lágrima .....	> 130

203000582

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

### Despacho n.º 4513/2010

Através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, S. A., a concessão do serviço público do sistema de metro ligeiro na Área Metropolitana do Porto, competindo-lhe a responsabilidade pelas operações de construção de infra-estruturas do dito sistema.

Nos termos da base XI do anexo I do diploma legal citado, compete à mesma sociedade proceder, na qualidade de entidade expropriante, às expropriações necessárias à referida construção.

Considerando que, nos prédios discriminados no mapa anexo, se prevê a construção do referido sistema de metro, que é de manifesto interesse público, os quais se inserem no troço de ligação ao concelho de Gondomar, através da extensão entre Dragão e Venda Nova, e ligação ao centro urbano de Gondomar;

Considerando, ainda, o previsto na base I e na alínea g) do n.º 1 da base VI do anexo e diploma atrás citados, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2008, de 1 de Outubro, que aprovou a realização do troço do sistema de metro ligeiro do Porto de ligação ao concelho de Gondomar, através da extensão entre Dragão e Venda Nova, e ligação ao centro urbano de Gondomar;

Por sua vez, importa que as obras se realizem de acordo com o programa de trabalhos, o que pressupõe a prévia posse dos bens a expropriar:

Assim, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., considerando que para a materialização da referida obra é indispensável a expropriação de tais bens, e nos termos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no n.º 3 da base XI do anexo I do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, e no exercício da delegação de competências constante do despacho n.º 3313/2010, de 11 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 23 de Fevereiro de 2010, tendo em vista o início imediato das obras, determino o seguinte:

1 — A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondente às parcelas PG-FP-229A, PG-FP-230A1, PG-FP-230C1, devidamente identificadas nas plantas de cadastro e mapa de identificação, cuja publicação se promove em anexo.

2 — Declaro ainda autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa dos mesmos prédios, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido código.

3 — Os encargos financeiros com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

1 de Março de 2010. — O Secretário de Estado dos Transportes,  
*Carlos Henrique Graça Correia da Fonseca.*

### Mapa de expropriações

#### Construção do Metro do Porto

Ligação ao concelho de Gondomar através da extensão entre Dragão – Venda Nova, e ligação ao Centro Urbano de Gondomar

Parcela	Número de desenho	P/A	Proprietário/Arrendatário			Identificação				
			Nome	Morada	Localidade	Área (m²)	Freguesia	Rústica	Urbana	Registo
PG-FP-229 A	1/1	P	Maria Luísa Silva Cavadas Marques .....	Rua Chantre, 15 .....	Maia	5	Baguim do Monte	R-556		02309/13062002
PG-FP-230 A1	1/1	P	José Moutinho Ferreira de Araújo .....	Rua Frei Manuel Santa Inês, 168 .....	Baguim do Monte	152	Baguim do Monte	R-532		02533/01082005
PG-FP-230 C1	1/1	P	Confraria Sagrada Coração de Maria e S. Brás	Paróquia de Baguim do Monte .....	Baguim do Monte	252	Baguim do Monte	R-2540		1647



## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 325/2019

de 20 de setembro

*Sumário:* Procede à segunda alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio.

A Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio, estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, posteriormente complementado pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão de 17 de outubro de 2018, e executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão de 17 de outubro de 2018, no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e no Regulamento (UE) n.º 251/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

Volvidos quase dois anos da sua publicação, e no seguimento da entrada em vigor dos referidos Regulamentos Delegado e de Execução n.ºs 2019/33 e 2019/34 cumpre, de momento, introduzir alguns ajustes e esclarecimentos no que concerne à rotulagem dos produtos do sector vitivinícola, levando ainda em conta o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Esclarece-se, assim, em que condições podem ser utilizadas as garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou de rolha em forma de cogumelo.

Por sua vez, a marca, o lote e os alérgenos não necessitam de ser inscritos no mesmo campo visual.

Na mesma senda, prevê-se expressamente que o *brandy* possa beneficiar dos designativos de qualidade relativos ao envelhecimento.

A indicação do envelhecimento passa a poder ser efetuada mediante o recurso ao denominado método «Solera», mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Por último, para as bebidas espirituosas, esclarece-se que as menções tradicionais já utilizadas em marcas registadas anteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, podem continuar a ser utilizadas; o mesmo regime é aplicável aos casos em que as referidas menções tradicionais sejam utilizadas, comprovadamente, pelo menos, desde 1 de janeiro de 1996, quando associadas a um determinado produto e marca registada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio.



Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio

O n.º 1 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 10.º, o artigo 14.º e a epígrafe do artigo 15.º da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente portaria estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 251/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

2 — [...]

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — É permitida a utilização de garrafas de vidro tipo ‘vinho espumante’ ou de rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outros materiais que possam entrar em contacto com os géneros alimentícios, fixada por um dispositivo de fecho, coberta ou não por uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa, separadamente ou em conjunto, para vinho, vinho espumante gaseificado, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, desde que não induzam os consumidores em erro quanto à verdadeira natureza do produto.

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) A indicação do nome ou denominação social do engarrafador pode ser feita através de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P., precedida da expressão ‘Eng. n.º’, desde que figure por extenso o nome de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto, bem como do município ou parte do município em que tal entidade tem a sua sede social, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG;

d) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea anterior, bem como a presença na rotulagem de outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou, em alternativa, a substituição, na rotulagem, do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]



g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

k) A referência ao lote deve ser precedida da letra maiúscula 'L', seguida da identificação do lote e de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2 — As menções obrigatórias, com exceção da marca, do lote e dos alergénios, devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

#### Artigo 14.º

[...]

Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, quando aplicável, podem ser utilizados, na rotulagem de aguardente vínica, bagaceira ou do *brandy* com ou sem direito a DO ou IG os seguintes designativos de qualidade relativos ao envelhecimento:

a) [...]

b) [...]

#### Artigo 15.º

##### Menções específicas para vinhos licorosos com DO

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio

São aditados o n.º 3 do artigo 9.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º, o artigo 14.º-A e o Anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante, com a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As menções obrigatórias, com exceção da marca, do lote e dos alergénios, devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

#### Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



5 — As menções tradicionais previstas no n.º 4 do presente artigo, que constem de marcas registadas previamente à entrada em vigor da presente portaria, podem ser utilizadas nos casos em que a bebida espirituosa não beneficie de DO ou IG, desde que o tempo de envelhecimento não seja inferior a mais de um ano relativamente às regras nela estabelecidas.

6 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que menções tradicionais referidas no n.º 4 do presente artigo sejam utilizadas, comprovadamente, pelo menos, desde 1 de janeiro de 1996, quando associadas a uma determinada bebida espirituosa e marca registada.

#### Artigo 14.º-A

##### Indicação do envelhecimento

Sem prejuízo das normas europeias relativas à indicação da idade na rotulagem das aguardentes, a indicação das menções previstas no n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 14.º pode ser efetuada com base na idade média dos constituintes alcoólicos, nos casos em que o envelhecimento se processa de acordo com o método tradicional ‘Solera’ estabelecido no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 14.º-A)

##### A) Definições

a) ‘Método Solera’: consiste na execução de extrações periódicas de uma porção da aguardente contida nos recipientes de madeira que formam uma escala de envelhecimento e os reabastecimentos correspondentes com aguardente extraída da escala de envelhecimento anterior.

b) ‘Escala de Envelhecimento’: cada grupo de recipientes de madeira com o mesmo nível de maturação, através do qual a aguardente progride no decurso de seu processo de envelhecimento.

c) ‘Extração’: volume parcial de aguardente extraída de cada recipiente de madeira numa escala de envelhecimento, para sua incorporação aos recipientes de madeira na escala do envelhecimento seguinte.

d) ‘Reabastecimento’: volume de aguardente dos recipientes de madeira de uma dada escala de envelhecimento incorporado e misturado com o conteúdo dos recipientes de madeira da escala de envelhecimento seguinte, em função da idade.

e) ‘Idade média’: período de tempo correspondente à rotação do *stock* total de aguardente que atravessa o processo de envelhecimento, calculado como a fração entre o volume total de aguardente contido em todas as escalas do envelhecimento e o volume anual das extrações efetuadas na última escala.

##### B) Fórmula

A média de idade da aguardente pode ser calculada usando a seguinte fórmula:

$$\bar{t} = Vt/Ve$$

em que:

- $\bar{t}$ : idade média, expressa em anos;
- $Vt$ : volume total de produto existente no sistema de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro;
- $Ve$ : volume total anual de produto extraído da última escala de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro.



i) No caso de recipientes de madeira de menos de 1.000 litros, o número de extrações anuais e reabastecimentos devem ser igual ou inferior a duas vezes o número de escalas no sistema, a fim de garantir que o componente mais jovem tem uma idade igual ou superior a 6 meses.

ii) No caso de recipientes de madeira de 1.000 litros ou mais, o número de extrações anuais e reabastecimentos deve ser igual ou inferior que o número de escalas no sistema, a fim de garantir que o componente mais jovem tem uma idade igual ou superior a 1 ano.»

#### Artigo 4.º

##### Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio, com as alterações agora introduzidas.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos na data da entrada em vigor da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 23 de agosto de 2019.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

#### Republicação da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 251/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

2 — A presente portaria é aplicável a todos os produtos vitivinícolas embalados no território nacional.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Embalagem», o recipiente do produto destinado a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;
- b) «Lote», o conjunto de unidades de venda de um produto produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas, para efeitos de rastreabilidade do produto;

- c) «Produto embalado», o produto que está contido numa embalagem pronto para ser oferecido ao consumidor;
- d) «Produto pré-embalado», a unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final, constituída pelo produto e pela embalagem em que foi acondicionada antes de ser apresentada para venda, de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;
- e) «Quantidade líquida», a quantidade de produto efetivamente contida na embalagem;
- f) «Rotulagem», as menções, indicações, marcas, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, cápsula, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a um dado produto;
- g) «Volume nominal», a quantidade marcada na embalagem e nela supostamente contida.

### Artigo 3.º

#### Apresentação ao consumidor

1 — As indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir o consumidor em erro, no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais, quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

3 — É permitida a utilização de garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou de rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outros materiais que possam entrar em contacto com os géneros alimentícios, fixada por um dispositivo de fecho, coberta ou não por uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa, separadamente ou em conjunto, para vinho, vinho espumante gaseificado, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, desde que não induzam os consumidores em erro quanto à verdadeira natureza do produto.

### Artigo 4.º

#### Rotulagem e procedimentos

1 — O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado deve remeter para apreciação um exemplar da rotulagem previamente à sua utilização no mercado, e de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV, I. P., ou pela respetiva entidade responsável pela certificação quando se tratem de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

2 — Nas Regiões Autónomas, as competências previstas para o IVV, I. P., no número anterior são asseguradas pelas autoridades competentes das respetivas regiões.

### Artigo 5.º

#### Marca obrigatória

1 — Na rotulagem dos produtos vitivinícolas deve constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, podem ser aceites outros registos, desde que salvaguardados os direitos adquiridos de terceiros.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.



## Artigo 6.º

### Circulação

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, sempre que o produto vitivinícola é posto em circulação com vista à sua introdução no consumo, o produto pré-embalado deve estar rotulado de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2 — Os vinhos espumantes ainda em fase de elaboração, fechados com um dispositivo de fecho provisório e não rotulados, podem circular entre preparadores, sem prejuízo das condições específicas definidas pelas respetivas entidades certificadoras na sua região.

## Artigo 7.º

### Comercialização e exportação

1 — Não podem ser comercializados, na União Europeia nem expedidos para países terceiros, produtos com rotulagem que não respeite as condições estabelecidas na legislação comunitária e nacional.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as situações em que o produto se destina exclusivamente à exportação desde que estejam em causa exigências previstas na legislação do país terceiro, podendo, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem ser expressas em línguas não oficiais da comunidade.

## Artigo 8.º

### Controlo

1 — Compete ao IVV, I. P., assegurar o cumprimento das normas constantes do presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.) e ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM, I. P.).

2 — O IVV, I. P., pode delegar nas entidades responsáveis pela certificação de produtos com direito a DO e IG as competências que lhe são cometidas pela presente portaria, que não impliquem o exercício de poderes de autoridade.

## CAPÍTULO II

### Indicações obrigatórias

## Artigo 9.º

### Vinhos e Mostos

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e mosto de uva concentrado, são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A expressão «engarrafador» ou «engarrafado por» que precede a indicação do nome ou a denominação social do engarrafador pode ser substituído por «preparador» ou «preparado por» ou outra expressão análoga no caso dos vinhos espumantes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da presente portaria, e por «acondicionador ou embalador» e «acondicionado por» ou «embalado por», sempre que se trate de um enchimento de outros recipientes que não garrafas;

b) A indicação do nome ou denominação social do engarrafador pode ser feita através de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P., precedida da expressão «Eng. n.º», desde que figure por extenso o nome de uma entidade que, além do engarrafador,



intervenha no circuito comercial do produto, bem como do município ou parte do município em que tal entidade tem a sua sede social, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG;

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea anterior:

i) Acompanhado da referência a outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou;

ii) A substituição do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

e) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

f) A indicação do volume nominal deve ser efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista;

g) A referência ao lote deve ser precedida da letra maiúscula «L», seguida da identificação do lote e de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos são utilizadas, quando aplicável, as seguintes denominações de venda:

a) «Vinho Sem Álcool», a bebida que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 0,5 % vol. obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização previstos na legislação em vigor;

b) «Vinho Parcialmente Desalcoholizado», a bebida que tenha sido obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização e apresente um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 0,5 % vol. e inferior ao título alcoométrico adquirido estabelecido para a categoria do produto em causa.

3 — As menções obrigatórias, com exceção da marca, do lote e dos alergénios, devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

## Artigo 10.º

### Outras Bebidas do sector vitivinícola

1 — Na rotulagem e apresentação das bebidas aromatizadas e das bebidas espirituosas do sector vitivinícola são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A indicação do nome ou da denominação social do engarrafador, bem como do município ou parte do município e Estado-Membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão «engarrafado por» ou «engarrafador», sendo que, no caso das aguardentes, o termo que identifica o engarrafador pode ser substituído por «preparador», «preparado por» ou outra expressão análoga;

b) Sempre que se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, os termos «engarrafador» e «engarrafado por» são substituídos pelos termos «acondicionador ou embalador» e «acondicionado ou embalado por», respetivamente;



c) A indicação do nome ou denominação social do engarrafador pode ser feita através de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P., precedida da expressão «Eng. n.º», desde que figure por extenso o nome de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto, bem como do município ou parte do município em que tal entidade tem a sua sede social, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG;

d) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea anterior, bem como a presença na rotulagem de outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou, em alternativa, a substituição, na rotulagem, do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

e) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

f) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

g) No engarrafamento por encomenda, a indicação do engarrafador é completada pela menção «engarrafado para ...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento, por conta de terceiros, pela menção «engarrafado para ... por ...»;

h) Volume nominal, expresso em litros, centilitros ou mililitros em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista, exceto para quantidades líquidas inferiores a 20 ml em que esta indicação é facultativa;

i) Indicação do país de origem;

j) Indicação do título alcoométrico volúmico adquirido, efetuada através do número correspondente, referenciado até às décimas, seguido da expressão «% vol.» e precedido, ou não, dos termos «título alcoométrico adquirido», «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc», em caracteres com as alturas mínimas previstas para os vinhos em geral, sendo que aquela indicação não pode ser superior ou inferior a 0,3 % vol. ao obtido por determinação analítica, sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a determinação do título alcoométrico volúmico;

k) A referência ao lote deve ser precedida da letra maiúscula «L», seguida da identificação do lote e de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2 — As menções obrigatórias, com exceção da marca, do lote e dos alergénios, devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indelíveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

#### Artigo 11.º

##### Vinagres

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinagres do sector vitivinícola é aplicável o disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º com exceção da alínea i) do n.º 1.

2 — Nos vinagres, o teor de ácido acético, expresso em acidez total, deve ser indicado na rotulagem em percentagem de acidez, sendo admitida uma tolerância para mais ou para menos de 0,5 %, nos termos da legislação aplicável.



### CAPÍTULO III

#### Indicações facultativas

##### Artigo 12.º

###### Designações complementares dos vinhos

Além das menções «Branco», «Tinto», «Rosado» ou «Rosé», podem ser utilizados na sua rotulagem dos vinhos os seguintes designativos:

a) «Abafado», menção prevista para vinho, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por recurso a processos tecnológicos de vinificação, e para vinho licoroso, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por adição de aguardente de vinho, no decurso da fermentação, em quantidade tal que esta não se possa desenvolver ou persistir, ou ainda, no caso específico do Vinho da Madeira, por adição de álcool vínico ao mosto de uva;

b) «Branco de uvas brancas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas brancas;

c) «Branco de uvas tintas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas tintas;

d) «Clarete», menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico volúmico adquirido não superior em 2,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado;

e) «Jeropiga», menção prevista para vinho licoroso, obtido de mosto de uva adicionado de aguardente de vinho imediatamente após o início da fermentação em quantidade tal que esta não se possa desenvolver;

f) «Palhete ou palheto», menção prevista para vinho tinto, obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15 % do total;

g) «Vinho com agulha», menção reservada para vinho que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20°C e em recipiente fechado;

h) «Vinho de missa», menção prevista para vinho elaborado a pedido de uma autoridade eclesiástica.

##### Artigo 13.º

###### Menções tradicionais

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem do vinho com direito a DO ou IG, as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita tardia», «Vindima tardia» ou «Late Harvest», menção reservada para vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15 % vol.;

b) «Colheita selecionada», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

c) «Escolha», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas, devendo constar de uma conta-corrente específica, podendo, quando associada ao ano de colheita, ser designada como «Grande Escolha»;

d) «Garrafeira», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e tenha, no caso do vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, no caso dos vinho branco



ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta-corrente específica;

e) «Novo», menção reservada para vinho com menos de um ano de idade, comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção, sendo obrigatório, no rótulo, a indicação do ano de colheita;

f) «Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

g) «Reserva Especial», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

h) «Superior», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

i) «Grande Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

j) «Velho», menção reservada para vinho que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, apresentem características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5 % vol., devendo constar de uma conta-corrente específica;

k) «Velha Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

l) «Ligeiro» ou «Baixo Grau» menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo igual ou inferior a 10,5 % vol. devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/l e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral;

m) «Premium» menção reservada para vinho proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas, não sendo suscetível de disposições mais restritivas.

2 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de vinho licoroso com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais:

a) «Reserva», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro, associada ao ano de colheita, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica;

b) «Superior», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro com características organoléticas destacadas, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem de vinho espumante com direito a DO ou IG e vinho espumante de qualidade as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita Seleccionada», menção prevista para vinho desde que acondicionado em garrafa de vidro, apresente características organoléticas destacadas e conste de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;



b) «Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 12 e 24 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

c) «Super Reserva» ou «Extra Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 24 e 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

d) «Velha Reserva» ou «Grande Reserva», menção reservada para vinho que tenha mais de 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra.

4 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de aguardente vínica com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais relativas ao envelhecimento:

a) «Três Estrelas/\*\*\*/» ou «Very Superior /VS», menção reservada para aguardentes vínicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;

b) «Very Superior Old Pale/VSOP» ou «Reserva», menção reservada para aguardentes vínicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos;

c) «Extra» ou «Extra Old/XO», menção reservada para aguardentes vínicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 5 anos.

5 — As menções tradicionais previstas no n.º 4 do presente artigo, que constem de marcas registadas previamente à entrada em vigor da presente portaria, podem ser utilizadas nos casos em que a bebida espirituosa não beneficie de DO ou IG, desde que o tempo de envelhecimento não seja inferior a mais de um ano relativamente às regras nela estabelecidas.

6 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que menções tradicionais referidas no n.º 4 do presente artigo sejam utilizadas, comprovadamente, pelo menos, desde 1 de janeiro de 1996, quando associadas a uma determinada bebida espirituosa e marca registada.

#### Artigo 14.º

##### Designativos de Qualidade

Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, quando aplicável, podem ser utilizados, na rotulagem de aguardente vínica, bagaceira ou do *brandy* com ou sem direito a DO ou IG os seguintes designativos de qualidade relativos ao envelhecimento:

a) «Velha»: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;

b) «Velhíssima»: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos.

#### Artigo 14.º-A

##### Indicação do envelhecimento

Sem prejuízo das normas europeias relativas à indicação da idade na rotulagem das aguardentes, a indicação das menções previstas no n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 14.º pode ser efetuada com base na idade média dos constituintes alcoólicos, nos casos em que o envelhecimento se processa de acordo com o método tradicional «Solera» estabelecido no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 15.º

##### Menções específicas para vinhos licorosos com DO

1 — Para o vinho licoroso com DO Carcavelos, Setúbal, Do Tejo e Douro, no caso do Moscatel do Douro, é permitida a indicação do ano de colheita antecedida, ou não, da expressão «colheita», desde que todas as uvas utilizadas na sua produção tenham sido colhidas nesse ano.



2 — Em derrogação do número anterior, os cadernos de especificações dos produtos em causa podem prever a indicação do ano de colheita se, pelo menos, 85 % do vinho licoroso provier de uvas do ano a que se refere a indicação.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO, são ainda permitidas as «indicações de idade», desde que o vinho em causa, ou cada uma das parcelas do lote que o originou tenha, no mínimo, a idade indicada, salvo no caso do Moscatel do Douro em que se exige características organoléticas correspondentes à idade indicada.

#### Artigo 16.º

##### Menções relativas a métodos de produção

Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária sobre os métodos de produção e da regulamentação específica das entidades certificadoras, na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira, pode ser utilizada a menção «estagiado em» como equivalente a «envelhecido em» e o termo «barricas» para identificar o recipiente em que o vinho é tratado.

#### Artigo 17.º

##### Menções relativas ao local do engarrafamento

1 — Na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, a referência ao local de engarrafamento pode ser efetuada por uma das seguintes expressões, podendo, no caso dos vinhos espumantes, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado»:

- a) «Engarrafado na Adega Cooperativa»;
- b) «Engarrafado na Cooperativa»;
- c) «Engarrafado na Origem»;
- d) «Engarrafado pelo Produtor»;
- e) «Engarrafado na Propriedade»;
- f) «Engarrafado pelo Vitivinicultor»;
- g) «Engarrafado na Casa», «engarrafado no Paço», «engarrafado no Palácio» e «engarrafado no Solar», «engarrafado na Quinta» e «engarrafado na Herdade» quando cumpridos, respetivamente, os requisitos previstos na legislação aplicável.

2 — *(Revogado.)*

3 — As expressões referidas na alínea g) do n.º 1 podem ser completadas pela expressão «Estate Bottled» quando as uvas utilizadas para estes vinhos foram aí colhidas.

4 — A referência ao engarrafamento numa região determinada para vinhos com direito a DO ou IG pode ser efetuada através das expressões «engarrafado na região de produção» ou «engarrafado na região de ...», seguido do nome da região determinada em questão, desde que o engarrafamento tenha sido realizado nessa região determinada, podendo, no caso do vinho espumante, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado».

#### Artigo 18.º

##### Menções relativas à exploração vitícola

1 — São reconhecidas as expressões «Casa», «Herdade», «Paço», «Palácio», «Quinta» e «Solar» para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas com DO ou IG, nas condições previstas na legislação comunitária.

2 — As expressões referidas no número anterior podem ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou coletiva, ou pelo agrupamento dessas pessoas, desde que sejam proprietários ou tenham uma relação contratual em que lhes assegure o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração das quais as uvas são provenientes.

## Artigo 19.º

**Condições de utilização**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, as expressões previstas no artigo anterior para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG obedecem às seguintes condições de utilização:

a) O nome da exploração vitícola tem de constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica, bem como estar inscrita na respetiva entidade certificadora;

b) Os agentes económicos que pretendam produzir vinhos com direito à utilização das expressões previstas no artigo 18.º devem inscrever-se na entidade certificadora, nos termos da legislação em vigor;

c) As vinhas destinadas à produção de vinhos objeto do presente diploma com direito às expressões referidas no artigo 18.º devem estar inscritas na respetiva entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao seu cadastro;

d) As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões referidas no n.º 1 do artigo 18.º, bem como o vinho produzido, são participadas na declaração de colheita e produção do agente económico detentor da exploração vitícola.

2 — Os produtos vitivinícolas que utilizem na sua rotulagem uma menção relativa à exploração vitícola devem constar em conta-corrente específica, em registos do agente económico detentor da exploração vitícola e na respetiva entidade certificadora.

3 — Os operadores económicos que, a 31 de julho de cada ano, detenham vinhos com direito a menções relativas a uma exploração vitícola devem incluí-los na sua declaração de existências.

## Artigo 20.º

**Vinificação em instalações de terceiros**

1 — A vinificação das uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões identificadas no artigo 18.º, bem como o seu engarrafamento, podem ser efetuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direção efetiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respetivo engarrafamento.

2 — As instalações de vinificação, para além de terem de cumprir as normas legais, designadamente em matéria de licenciamento industrial e de entrepostos fiscais, têm de estar inscritas na respetiva entidade certificadora que, no caso de aí se vinificarem uvas de mais do que uma exploração ou entidade, terá de comprovar que existem condições de separação física das uvas de cada uma das explorações vitícolas nos processos de receção, vinificação e operações subsequentes, cujos recipientes devem ostentar de forma visível o nome da exploração vitícola em causa e que o produto provém dessa exploração vitícola.

3 — Caso se observem as condições previstas no n.º 1 ou no caso de vinificação de uvas de mais do que uma exploração ou entidade, o agente económico detentor da exploração vitícola deve comunicar à entidade certificadora competente a data prevista para o início da vindima e identificar as instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência, a fim de a mesma poder controlar a conformidade das instalações com o disposto no número anterior e a produção do vinho com direito à utilização das expressões em causa.

4 — Cumpridas as condições previstas no n.º 1, o agente económico, detentor da exploração vitícola, deve comunicar à entidade certificadora competente, pelo menos com 48 horas de antecedência, a data e o local previsto para o engarrafamento, sem prejuízo de disposições específicas das entidades certificadoras.

5 — Nas situações previstas no n.º 1, na rotulagem do vinho deve constar a identificação do engarrafador através da expressão «engarrafado para ...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço do prestador de serviços, pela menção «engarrafado para ... por ...», nos termos da legislação em vigor.



Artigo 21.º

**Menções relativas ao vedante em cortiça**

1 — A referência à cortiça na indicação do tipo de vedante, utilizado nos produtos vitivinícolas engarrafados no território nacional, tem carácter facultativo e está sujeita às seguintes regras:

- a) A cortiça deve representar mais de 50 % da matéria-prima presente no vedante;
- b) O fabrico do vedante de cortiça deve respeitar o Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), devendo a empresa produtora do vedante estar certificada em conformidade com o Systemcode, com certificação válida durante o ano em que o vedante foi produzido;
- c) Os engarrafadores e os operadores económicos responsáveis pela introdução dos produtos no mercado devem estar na posse de documento que assegure a rastreabilidade necessária à comprovação do cumprimento das alíneas anteriores;
- d) Obtenção do consentimento expresso das entidades do sector vitivinícola e das empresas rolheiras aderentes, à divulgação pública dos elementos que integram as listas referidas no n.º 3.

2 — Cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, podem constar da rotulagem outras menções, imagens ou símbolos respeitantes a referenciais que atestem a gestão sustentável do montado de sobre donde provém a cortiça, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente artigo.

3 — O IVV, I. P., elabora e mantém atualizadas e disponíveis no seu sítio da Internet:

- a) A lista dos referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados, que garantam regras equivalentes, constituindo a sua inclusão na lista condição suficiente para atestar o cumprimento do disposto nos números anteriores;
- b) A lista das empresas rolheiras que respeitem o disposto na alínea b) do n.º 1;
- c) A lista das entidades do sector vitivinícola aderentes e os respetivos produtos, mediante inscrição voluntária dos operadores.

4 — Em caso de incumprimento grave ou reiterado das regras estabelecidas nos números anteriores e sem prejuízo de audiência prévia, o IVV, I. P., procede à eliminação dos referenciais, marcas e símbolos, das listas referidas no número anterior, bem como das respetivas entidades e empresas.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento da legislação dos países terceiros em matéria de rotulagem dos produtos vitivinícolas destinados à exportação, em tudo aquilo que for conflituante com ela.

**CAPÍTULO IV**

**Distinções e medalhas**

Artigo 22.º

**Concursos**

1 — Na rotulagem dos vinhos com direito a DO ou IG, vinhos com indicação de casta e ou ano de colheita e vinhos importados que se enquadrem nestas categorias, pode ser referenciada uma distinção ou medalha atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, desde que:

- a) O vinho tenha sido examinado em competição com outros vinhos da mesma categoria e cujas condições de produção sejam comparáveis;
- b) Seja identificado o ano de colheita, salvo em situações devidamente autorizadas, sob reserva de um controlo adequado;

c) O vinho corresponda a um único lote homogéneo proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito;

d) O vinho esteja disponível numa quantidade de, pelo menos, 1.000 l e detido, com vista à sua introdução no consumo, em recipientes de um volume nominal inferior ou igual a 2 l, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável e rotulados em conformidade com as normas nacionais e comunitárias e, no caso de vinhos com direito a DO ou IG, ostentando o nome da indicação geográfica que lhe é reconhecida;

e) Sempre que a produção for especialmente baixa, podem ser admitidos lotes de vinho com menos de 1.000 l, mas não inferiores a 100 l, para determinadas categorias de vinho.

2 — Em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 1 o vinho pode estar, antes da sua introdução no consumo, em recipientes de um volume nominal superior a 2 l, se a indicação do volume total objeto da distinção ou medalha e a identificação dos recipientes forem indicados com clareza e se a autenticidade do vinho for garantida pelas regras do concurso.

### Artigo 23.º

#### Classificação do concurso

1 — Os concursos podem assumir uma das seguintes classificações, de acordo com as Normas emitidas pelo IVV, I. P., e publicitadas no seu sítio da internet:

a) Concurso oficial, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola e cuja atividade principal esteja diretamente ligada ao sector;

b) Concurso reconhecido, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola ou outras entidades de áreas conexas ao sector.

2 — Apenas são publicitados no sítio da internet do IVV, I. P., os concursos oficiais e reconhecidos.

3 — Os concursos que não observem o disposto no presente capítulo, não produzem quaisquer efeitos no âmbito da presente portaria, não podendo ser apostas na rotulagem ou em qualquer meio publicitário as medalhas a eles referentes.

### Artigo 24.º

#### Organização do concurso

Para a organização de cada concurso devem ser estabelecidas regras claramente definidas a constar de regulamento específico, a submeter à apreciação do IVV, I. P., previamente à realização do concurso, complementado com os demais documentos de suporte, designadamente as fichas de inscrição e de prova e que devem assegurar, pelo menos, as seguintes condições:

a) O acesso a todos os interessados;

b) Regras objetivas que excluam qualquer discriminação entre os vinhos da mesma categoria e da mesma origem geográfica;

c) Um júri constituído por pessoas qualificadas que examinem os vinhos por prova cega e os classifiquem de acordo com a sua qualidade intrínseca, através de um sistema de notação por pontos, estabelecido para esse fim;

d) Um número limitado de distinções a atribuir;

e) O controlo de todas as operações do concurso, por uma autoridade idónea, de forma a garantir o anonimato;

f) O regulamento deve ainda evidenciar as condições de realização das provas e indicar a previsão do número de dias de duração e do número de amostras a concurso.



## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 25.º

##### Disposições transitórias

Os vinhos rotulados que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente portaria podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

#### Artigo 26.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, 255/2014, de 9 de dezembro, e 322/2015, de 1 de outubro.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 14.º-A)

### A) Definições

a) «Método Solera»: consiste na execução de extrações periódicas de uma porção da aguardente contida nos recipientes de madeira que formam uma escala de envelhecimento e os reabastecimentos correspondentes com aguardente extraída da escala de envelhecimento anterior.

b) «Escala de Envelhecimento»: cada grupo de recipientes de madeira com o mesmo nível de maturação, através do qual a aguardente progride no decurso de seu processo de envelhecimento.

c) «Extração»: volume parcial de aguardente extraída de cada recipiente de madeira numa escala de envelhecimento, para sua incorporação aos recipientes de madeira na escala do envelhecimento seguinte.

d) «Reabastecimento»: volume de aguardente dos recipientes de madeira de uma dada escala de envelhecimento incorporado e misturado com o conteúdo dos recipientes de madeira da escala de envelhecimento seguinte, em função da idade.

e) «Idade média»: período de tempo correspondente à rotação do *stock* total de aguardente que atravessa o processo de envelhecimento, calculado como a fração entre o volume total de aguardente contido em todas as escalas do envelhecimento e o volume anual das extrações efetuadas na última escala.

### B) Fórmula

A média de idade da aguardente pode ser calculada usando a seguinte fórmula:

$$\bar{t} = Vt/Ve$$

em que:

-  $\bar{t}$ : idade média, expressa em anos;

-  $Vt$ : volume total de produto existente no sistema de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro;



- Ve: volume total anual de produto extraído da última escala de envelhecimento, expresso em litros de álcool puro.

i) No caso de recipientes de madeira de menos de 1.000 litros, o número de extrações anuais e reabastecimentos devem ser igual ou inferior a duas vezes o número de escalas no sistema, a fim de garantir que o componente mais jovem tem uma idade igual ou superior a 6 meses.

ii) No caso de recipientes de madeira de 1.000 litros ou mais, o número de extrações anuais e reabastecimentos deve ser igual ou inferior que o número de escalas no sistema, a fim de garantir que o componente mais jovem tem uma idade igual ou superior a 1 ano.

112541881

**AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

**Regulamento n.º 715/2019***Sumário:* Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2019.

O Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, que aprova o Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019 de 15 de janeiro determina, no seu artigo 14.º, o conteúdo do comunicado de vindima a emitir pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP, IP);

O Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que estabelece a lei orgânica do IVDP, IP, consagra a disciplina de aprovação, ratificação, publicação e execução do comunicado de vindima da RDD;

O Regulamento n.º 570/2017, de 23 de outubro, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na Região Demarcada do Douro, estabelece as normas de aplicação plurianual;

O presente regulamento contém as disposições aplicáveis à vindima na RDD para o ano de 2019;

Assim, nos termos do disposto no artigo 14.º Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 7/2019 de 15 de janeiro e nos artigos 6.º, alínea a), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), 11.º, n.º 2, alíneas c) e f), e 12.º, n.º 2, alíneas c) e f) do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, o conselho diretivo do IVDP, IP, após prévia aprovação do conselho interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

**Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2019****Artigo 1.º****Produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Comunicado de Vindima da Região Demarcada do Douro aprovado pelo Regulamento n.º 570/2017, de 23 de outubro, a produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro (RDD) é, para a vindima de 2019, de 108.000 pipas (550 litros).

2 — São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal e que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso:

Classe	Coefficientes (%)	Litros/ha
A. ....	100,0 %	1974
B. ....	98,4 %	1942
C. ....	90,0 %	1777
D. ....	87,5 %	1727
E. ....	75,0 %	1481
F. ....	31,0 %	612
G. ....	0 %	0
H. ....	0 %	0
I. ....	0 %	0

3 — Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Autorização de Produção emitida pelo IVDP, IP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.

4 — É aceite uma tolerância de existências de vinho generoso da produção do ano até 5 % da quantidade vinificada.

5 — A tolerância referida no número anterior não é acumulável, devendo ser corrigida na vindima seguinte e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso.

6 — Se algum produtor ultrapassar o quantitativo fixado no anterior n.º 4 ou prestar falsas declarações, o IVDP, IP organizará o respetivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.

7 — É interdita a concessão de créditos de litragem.

### Artigo 2.º

#### Produtividade da casta Moscatel-Galego-Branco

1 — No caso do Moscatel do Douro a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Autorização de Produção.

2 — Para a presente vindima, e tendo em conta as condições climatéricas favoráveis e as qualidades dos mostos, é determinado um ajustamento para mais até 20 % ao rendimento por hectare para as parcelas com a casta Moscatel-Galego-Branco, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada do Douro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 7/2019 de 15 de janeiro.

Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare, o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de setembro.

3 — A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 173/2010, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019 de 15 de janeiro.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, IP, de 25 de julho de 2019.

Proceda-se à publicação deste regulamento no *Diário da República*, 2.ª série.

25 de julho de 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., *Gilberto Igrejas*.

312519996